



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**NATÁLIA BARBOSA VÉRAS CRUZ**

**A PROBLEMÁTICA AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO JURÍDICA DAS FAMÍLIAS  
SIMULTÂNEAS COMO ENTIDADES FAMILIARES À LUZ DO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

**BRASÍLIA**

**2022**

**NATÁLIA BARBOSA VÉRAS CRUZ**

**A PROBLEMÁTICA AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO JURÍDICA DAS FAMÍLIAS  
SIMULTÂNEAS COMO ENTIDADES FAMILIARES À LUZ DO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito para  
obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais –  
FAJS do Centro Universitário de Brasília  
(CEUB).

Orientadora: Viviane da Silva Bernardes

**BRASÍLIA**

**2022**

**NATÁLIA BARBOSA VÉRAS CRUZ**

**A PROBLEMÁTICA AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO JURÍDICA DAS FAMÍLIAS  
SIMULTÂNEAS COMO ENTIDADES FAMILIARES À LUZ DO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito para  
obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais –  
FAJS do Centro Universitário de Brasília  
(CEUB).

Orientadora: Viviane da Silva Bernardes

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022

**BANCA AVALIADORA**

---

Professora Viviane da Silva Bernardes

---

Professor(a) Avaliadora)

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu pai que sempre foi calma, no meio de todo o caos, e foi fé, no meio de toda a descrença. Sem ele, homem de força, fé e moral inabaláveis, nenhum sonho seria possível.

De tudo, ao meu amor serei atento  
Antes, e com tal zelo, e sempre, e tanto  
Que mesmo em face do maior encanto  
Dele se encante mais meu pensamento

Quero vivê-lo em cada vão momento  
E em seu louvor hei de espalhar meu canto  
E rir meu riso e derramar meu pranto  
Ao seu pesar ou seu contentamento

E assim, quando mais tarde me procure  
Quem sabe a morte, angústia de quem vive  
Quem sabe a solidão, fim de quem ama

Eu possa me dizer do amor (que tive)  
Que não seja imortal, posto que é chama  
Mas que seja infinito enquanto dure

(Soneto de Fidelidade – Vinícius de Moraes)

## RESUMO

A problemática da ausência de proteção jurídica das famílias simultâneas no ordenamento jurídico brasileiro é temática de extrema relevância para o Direito de Família e para a sociedade em geral, pois a Constituição Federal de 1988 determina um conceito aberto e plural do que é família. Nesse sentido, as famílias simultâneas são apenas mais uma das diversas espécies de núcleos familiares existentes no convívio social, apesar de sofrerem com a marginalização e o preconceito na prática social. O principal objetivo de estudo dessa temática se consubstancia no esclarecimento acerca dos efeitos jurídicos que a simultaneidade familiar produz, bem como quais são os direitos assegurados aos membros dessa peculiar tipologia familiar. Dessa maneira, o método dedutivo se amolda ao estudo da proteção jurídica das famílias simultâneas, pois há de se analisar todo o ordenamento jurídico para, só então, aplicar o direito ao caso em concreto. Além disso, há de se observar quais são os princípios aplicáveis ao Direito de Família, bem como sua evolução histórica. Do mesmo modo, importante é realizar uma análise concreta da jurisprudência dos Tribunais de Justiça sobre a possibilidade de proteção jurídica das famílias simultâneas, bem como a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nos temas 526<sup>1</sup> e 529<sup>2</sup>, que tratam sobre a proteção jurídica dessas famílias paralelas. No decorrer do estudo, pode-se observar que a maioria dos tribunais brasileiros se manifesta pela absoluta impossibilidade de proteção jurídica das famílias simultâneas, tendo em vista que as famílias brasileiras são baseadas na fidelidade recíproca e são orientadas pelo princípio monogâmico.

**Palavras-chave:** família simultânea; família paralela; simultaneidade familiar; união estável paralela; união estável simultânea; dignidade da pessoa humana; afetividade; solidariedade; proteção jurídica; monogamia.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 883.168 Santa Catarina**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 03 de agosto de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348161864&ext=.pdf>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 1.045.273 Sergipe**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>. Acesso em: 5 set. 2022.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO</b> .....	<b>10</b>
<b>3</b>	<b>A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA</b> .....	<b>16</b>
<b>4</b>	<b>PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES FAMILIARES</b> .....	<b>18</b>
<b>4.1</b>	<b>Dignidade da pessoa humana</b> .....	<b>18</b>
<b>4.2</b>	<b>Afetividade</b> .....	<b>20</b>
<b>4.3</b>	<b>Solidariedade</b> .....	<b>24</b>
<b>4.4</b>	<b>Liberdade</b> .....	<b>26</b>
<b>4.5</b>	<b>Boa-fé objetiva</b> .....	<b>29</b>
<b>4.6</b>	<b>Monogamia</b> .....	<b>31</b>
<b>4.7</b>	<b>Busca pela felicidade</b> .....	<b>32</b>
<b>5</b>	<b>A PROBLEMÁTICA EXISTÊNCIA DE FAMÍLIAS PARALELAS</b> .....	<b>34</b>
<b>5.1</b>	<b>Distinções necessárias: união estável e concubinato</b> .....	<b>34</b>
<b>5.2</b>	<b>Famílias simultâneas: do consentimento à clandestinidade</b> .....	<b>36</b>
<b>5.3</b>	<b>A (im)possibilidade da proteção jurídica das famílias simultâneas à luz da jurisprudência brasileira</b> .....	<b>46</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>53</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Por muito tempo, na sociedade brasileira, o conceito de família se restringiu à união monogâmica e heterossexual, entre o homem e a mulher, formalizada por meio do instituto jurídico-formal do casamento, que tinha como característica principal a perenidade, ou seja, a absoluta impossibilidade de dissolução perante o Estado e, principalmente, perante a igreja.

Contudo, esse conceito de família já não mais se adequa aos hábitos e costumes presentes na sociedade brasileira. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) inovou ao determinar um conceito aberto de família e estender a proteção jurídica, em tese, a todos os núcleos familiares que vierem a ser constituídos<sup>3</sup>. Portanto, pode-se dizer que, atualmente, a família brasileira é aberta, plural e, em teoria, livre de qualquer preconceito ou estigma moral.

Ocorre que a proteção jurídica estatal, garantida constitucionalmente, não vem sendo estendida a todo e qualquer núcleo familiar, mas apenas àqueles núcleos familiares que os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) entendem ser merecedores de tratamento igualitário como entidades familiares que fatidicamente o são.

Portanto, diversos núcleos familiares clamam ao Poder Judiciário pela proteção integral de seus direitos, quais sejam a divisão de bens, a instituição de pensão alimentícia, em caso de dissolução da união, ou até mesmo o gozo do benefício da pensão por morte, no caso do falecimento de seu companheiro, mas a nova tendência jurisprudencial tem se posicionado pela negativa todo e qualquer direito a algumas espécies de família.

As famílias simultâneas, ou famílias paralelas, são apenas uma das muitas tipologias familiares que clamam ao Judiciário a proteção jurídica de todos os seus integrantes. Portanto, a problemática da impossibilidade do reconhecimento jurídico de famílias simultâneas como entidades familiares no ordenamento jurídico brasileiro é uma temática preponderantemente cível, contudo, pode-se perceber que existe interdisciplinaridade em seu conteúdo, visto que engloba tópicos do direito constitucional, direito civil e até mesmo do direito previdenciário.

---

<sup>3</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2022. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/599193>. Acesso em: 5 set. 2022.



A discussão se mostra tão relevante que chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio de um recurso extraordinário<sup>4</sup>, cujo principal requisito para admissibilidade é a existência de repercussão geral, que pode ser definida como a “existência [...] de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”<sup>5</sup>, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil (CPC/2015). Portanto, para que seja admitido um recurso extraordinário, é necessário que se trate de assunto relevante não só para o processo em questão, mas para a sociedade como um todo, pois envolve questões, além de jurídicas, políticas, econômicas e sociais.

Desse modo, o estudo das famílias paralelas, ou simultâneas, no ordenamento jurídico brasileiro se mostra extremamente relevante, tendo em vista que é situação bastante comum entre as famílias brasileiras.

Assim sendo, no capítulo segundo do estudo das famílias simultâneas, há de se analisar a evolução histórica do conceito de família, da união estável e do concubinato no direito brasileiro, bem como quais foram as consequências da autorização do divórcio no Direito de Família e na sociedade. Principalmente, analisar-se-á as enormes evoluções perpetradas pela Constituição Federal de 1988.

O capítulo terceiro introduzirá o conceito e a importância do estudo da função social da família, bem como sua relevância no deslinde dos litígios judiciais.

O quarto capítulo abordará quais são os princípios mais relevantes para a interpretação e aplicação do Direito de Família no Brasil, de acordo com renomados doutrinadores como Maria Berenice Dias e Flávio Tartuce, além de outros. Estudar-se-á a aplicabilidade de princípios como o da dignidade da pessoa humana, introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988<sup>6</sup>, da solidariedade e da afetividade, além de vários outros princípios norteadores do Direito de Família.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 1.045.273 Sergipe**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>6</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2022. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/599193>. Acesso em: 5 set. 2022.

Posteriormente, no quinto capítulo, abordar-se-á a marginalizada e problemática existência das famílias simultâneas no seio da sociedade brasileira, bem como seu atual grau de aceitação entre os indivíduos. Além disso, há de se distinguir importantes conceitos do Direito de Família, como união estável e concubinato, visto que são conceitos quase que inseparáveis.

Ato contínuo, importante também será a análise dos diferentes desdobramentos que podem surgir em meio às famílias simultâneas. Há de se observar os efeitos oriundos do consentimento em relação à simultaneidade, bem como os efeitos da clandestinidade, além de se analisar a boa ou a má-fé da amante.

Ainda no quinto capítulo, mostra-se relevante a interpretação e a exposição da jurisprudência de diversos tribunais de justiça brasileiros sobre a possibilidade ou não da proteção jurídica das famílias simultâneas à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Do mesmo modo, estudar-se-á, no capítulo quinto, as decisões do Supremo Tribunal Federal nos temas 526 e 529, ambos com reconhecida repercussão geral e grande relevância no Direito de Família como um todo, tendo em vista que resolvem situações causadoras de enormes conflitos sociais e de abarrotamento do Poder Judiciário.

Dessa forma, há de se discutir quais são os critérios legais, doutrinários e principiológicos utilizados pelo STF, pelos Tribunais de Justiça e pelo Direito Civil para determinar a possibilidade, ou não, da proteção jurídica de famílias simultâneas no atual ordenamento jurídico brasileiro.

## 2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Por muitos anos, no Brasil, as relações afetivas livres, fora do casamento, sofreram forte repressão por parte da Igreja Católica, que foi, por muito tempo, a difusora da religião oficial da República Federativa do Brasil. Dessa maneira, qualquer tipo de envolvimento entre homens e mulheres fora do manto sagrado do matrimônio era considerado um relacionamento impuro, imoral, ilegítimo e, portanto, inaceitável aos olhos da Igreja<sup>7</sup>. Consequência disso é o fato de que, até a Constituição da República de 1988, as uniões estáveis eram deslegitimadas aos olhos do direito e não recebiam a intitulação de “entidade familiar”.

Ocorre que, de acordo com Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, citando Rodrigo da Cunha Pereira<sup>8</sup>, na história, a união livre entre pessoas sempre existiu, inclusive na Grécia e na Roma antigas, mas essas relações, até certo momento na história, eram vistas como ilegítimas e não eram consideradas “famílias”, tanto que, os filhos nascidos dessas relações eram considerados bastardos e indignos de serem tratados com a igualdade que mereciam.

Com bastante razoabilidade, a Constituição Federal de 1988 acabou com tamanha disparidade de tratamento. Nesse sentido, antes da Constituição Cidadã, as relações informais não possuíam a mesma proteção jurídica que as relações oriundas do casamento, portanto, essas relações não recebiam a tutela jurídica estatal necessária ao resguardo da dignidade da pessoa humana.

Os efeitos atribuídos a esses relacionamentos tão incompreendidos perante a sociedade eram tão somente os efeitos oriundos do Direito das Obrigações<sup>9</sup>, ou seja, o relacionamento sem casamento, à luz do ordenamento jurídico, era tratado como sociedade de fato e os companheiros somente teriam direito à partilha dos bens adquiridos comprovadamente de forma onerosa e com esforço mútuo, diferentemente do que ocorre com o Direito de Família, a depender do caso e do regime de bens.

---

<sup>7</sup> PEREIRA, 2001 apud FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 453.

<sup>8</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 452.

<sup>9</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 453.

De acordo com o entendimento de Flávio Tartuce, inicialmente, as pessoas constituíam uniões estáveis por verdadeira falta de opção, pois não existia, no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de divórcio.<sup>10</sup>

Nesse sentido, as célebres palavras do padre, “até que a morte os separe”, eram verdadeiras sentenças de desonra para aqueles que desejavam se separar e seguir a vida com outro companheiro, pois o casamento era, de fato, eterno e impossível de ser dissolvido pela vontade dos envolvidos.

Apesar de ter seus princípios baseados na liberdade do cidadão, conforme se pode observar do vasto rol de liberdades previstos em seu artigo 5º, e apesar de ser extremamente inovadora na matéria familiar, a Constituição Cidadã não previu, em seu texto original, o instituto jurídico do divórcio, pois este só veio a existir sem restrições por meio da Emenda Constitucional nº 66 do ano de 2010, que trouxe o parágrafo 6º ao artigo 226 e assim regia: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”<sup>11</sup>

Fato é que, antes da existência do divórcio, no Brasil, muitas pessoas, já separadas de fato, desejavam seguir com suas vidas e constituir novas famílias, contudo, eram impossibilitadas de constituir novos relacionamentos de forma legítima, pois eram impedidas de se divorciarem.

Dessa forma, existiam, no Brasil, diversos relacionamentos em que as pessoas viviam maritalmente, mas não poderiam se casar, pois uma delas se encontrava juridicamente casada, mas já separada de fato. Segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, essas pessoas começaram a viver um instituto jurídico denominado como “concubinato”, o qual significava, em rápidas linhas, união entre homem e mulher sem casamento, seja porque eles não poderiam se casar, seja porque não pretendiam se casar.<sup>12</sup>

Sendo assim, existiam, entre outras, as seguintes situações jurídicas:

---

<sup>10</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 385.

<sup>11</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2022. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/599193>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>12</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 453.

a) **Pessoas juridicamente casadas, mas separadas de fato, e que decidiam por constituir nova união:** aqui se tem o que a doutrina denominou como **concubinato impuro**<sup>13</sup> porque presente casamento anterior, situação que tornaria a relação ilegítima aos olhos da sociedade e do direito, tendo em vista que o casamento era indissolúvel, e dessa união, portanto, se originariam apenas direitos obrigacionais;

b) **Pessoas solteiras que decidiam por constituir união fora do manto do matrimônio:** aqui se tem o que a doutrina denominou como **concubinato puro**<sup>14</sup>, pois ausente matrimônio anterior, logo, a relação seria totalmente desimpedida, mas da qual somente se originariam direitos obrigacionais, visto que o casamento era a única forma de entidade familiar juridicamente reconhecida. Esse tipo de relacionamento é o que atualmente se conhece como união estável.

c) **Pessoas juridicamente casadas e que decidiam por manter relações adúlteras:** esse tipo de relação também foi denominado como espécie de **concubinato impuro**<sup>15</sup> e poderia ser considerado o pior de todos aos olhos da sociedade. Trata-se, de fato, da situação dos amantes que mantêm relacionamento violando a boa-fé e os deveres de fidelidade oriundos do casamento. Notadamente, dele também somente se originavam direitos obrigacionais. Atualmente, essa modalidade de relacionamento se transformou apenas em “concubinato”, sem a distinção entre “puro” e impuro”, visto que o concubinato puro se tornara a conhecida e protegida união estável.

Conforme visto, a ausência de proteção jurídica não impediu que as pessoas constituíssem os relacionamentos que fossem de sua vontade e, de certa forma, tornou-se necessária a movimentação dos Poderes Legislativo e Judiciário a fim de regulamentar as situações de fato que ocorriam no âmbito social.

Contudo, essa movimentação se deu de forma tímida e gradual, iniciando-se, primeiramente, por meio da jurisprudência dos Tribunais Superiores, que foram, incessantes

---

<sup>13</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** famílias. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 455.

<sup>14</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** famílias. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 455.

<sup>15</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** famílias. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 455.

vezes, provocados a se manifestarem sobre o assunto, pois as controvérsias e os conflitos sociais eram inevitáveis.

Tartuce traz como o início das tratativas sobre o assunto o surgimento do Decreto Lei 7.036 de 1944, que garantia à companheira o direito à indenização acidentária recebida pelo companheiro<sup>16</sup>.

Posteriormente, fora editada a Súmula n° 35 do Supremo Tribunal Federal, que tratou sobre o mesmo tema<sup>17</sup>. Tal indenização era como verdadeira forma de compensação à companheira, visto que não lhe eram garantidos os direitos inerentes às entidades familiares, de maneira extremamente discriminatória.

Fato é que o ordenamento jurídico tratava de forma desigual pessoas que se encontravam em situação de igualdade, qual seja: viviam maritalmente como um casal em uma relação pública e consentida, lastreada pelo amor e pelo afeto, oriundos do Direito de Família.

Segundo Cristiano Chaves e Rosenvald<sup>18</sup>, os Tribunais Superiores, inspirados por tribunais franceses, também passaram a conceder às concubinas/companheiras uma indenização pelos serviços domésticos e sexuais prestados. Ironicamente, como se tais relacionamentos fossem baseados unicamente no intuito de satisfação sexual.

Posteriormente, segundo Tartuce, no ano de 1973, foi editada a Lei n° 6.015, que previa a possibilidade de a concubina/companheira utilizar o sobrenome do companheiro<sup>19</sup>. Certamente, tratava-se de grande avanço à época.

Do mesmo modo, no ano de 1964, foi editada a súmula 380 do Supremo Tribunal Federal<sup>20</sup>, que possibilitou a partilha de bens adquiridos mediante esforço comum e comprovado dos companheiros, situação tratada de forma diferente por alguns outros regimes de bens existentes atualmente. A súmula possui o seguinte verbete: “Comprovada a existência

---

<sup>16</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 385.

<sup>17</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 386.

<sup>18</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 454.

<sup>19</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 386.

<sup>20</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 386.

de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”<sup>21</sup>

Também, posteriormente, fora editada a Súmula 382 do mesmo tribunal<sup>22</sup>, que esclareceu algumas das dúvidas existentes sobre a caracterização do concubinato: “A vida em comum, sob o mesmo teto, ‘*more uxorio*’, não é indispensável à caracterização do concubinato.” Tais verbetes sumulares, inclusive, de tão relevantes, são aplicados até os dias atuais.

Ato contínuo, de forma inovadora e inevitável, foi promulgada a Constituição da República de 1988 que inovou na regulamentação jurídica das uniões estáveis. O §3º do artigo 226 assim determina: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”<sup>23</sup> Portanto, a Constituição Cidadã regulamentou situação de fato que já vinha ocorrendo há muitos anos na sociedade brasileira e era objeto de diversos imbrólios jurídicos e debates muito mais de ordem moral que de ordem jurídica.

Nesse sentido, pessoas unidas pela convivência e pela relação de afeto foram equiparadas àquelas unidas pelo poder do matrimônio, para fins do reconhecimento como entidade familiar. Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, em sua obra, trazem interessantes comentários sobre o tema e sobre a conversão das nomenclaturas concubinato puro e concubinato impuro em, respectivamente, união estável e concubinato<sup>24</sup>:

Tutelou-se, desse modo, em sede constitucional, o antigo concubinato puro, protegido agora, como entidade familiar e submetido a uma nova terminologia, abandonando a nomenclatura estigmatizada e preconceituosa. Com isso, o velho concubinato impuro (agora designado, simplesmente, de concubinato) se manteve enquadrado no âmbito do Direito das Obrigações, não produzindo, segundo entendimento prevalecente na doutrina e na jurisprudência, efeitos jurídicos familiares, como inclusive, estabelece o art. 1.727 do Estatuto do Cidadão.

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. Sessão Plenária de 03 de abril de 1964. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula380/false>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>22</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 454.

<sup>23</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2022. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/599193>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>24</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 456-457.

Após à promulgação da Constituição Cidadã, foi promulgada a Lei n° 8.971/1994 que regulamentava as uniões estáveis. Sobre o tema, Flávio Tartuce traz interessante resumo sobre os principais pontos da inovadora norma.<sup>25</sup>

Nesse sentido, foram reconhecidos diversos direitos aos companheiros que viviam em união estável, entre eles, direito aos alimentos, nos termos da Lei n° 5.478/1968, direito a ser herdeiro e direito à meação dos bens adquiridos mediante colaboração mútua. Ocorre que a referida legislação exigia o prazo mínimo de 5 anos de convivência para a caracterização da união estável, requisito nunca exigido pela Constituição Federal e contrário à súmula 382 do Supremo Tribunal Federal, editada anteriormente<sup>26</sup>. Inclusive, segundo Tartuce, tal prazo de 5 anos somente serviu para criar um verdadeiro mito, que perdura até os dias atuais entre os leigos, sobre os requisitos para a caracterização da união estável.

Ato contínuo, surgiu a Lei n° 9.278/1996 que dispensou totalmente o requisito temporal previsto na norma anterior, bem como trouxe alguns requisitos para a constituição da união estável, quais sejam a convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, com a intenção de constituir família. Além disso, mantiveram-se os direitos aos alimentos e à sucessão, bem como definiu-se a competência da vara de família para a resolução dos litígios oriundos dessa nova modalidade de entidade familiar<sup>27</sup>.

Após muitos debates, em 2002, foi promulgado o Novo Código Civil (CC/2002)<sup>28</sup>, que trouxe regulamentação especial para a união estável em seus artigos 1.723 a 1.727 e para o concubinato, contudo, sem permitir que este produza efeitos familiares<sup>29</sup>.

Dessa forma, é possível perceber que o instituto jurídico da união estável, por muito tempo, fora rebaixado à condição de concubinato e tratado como relacionamento calcado pela clandestinidade e pela imoralidade até que pudesse, de fato, obter a proteção jurídica necessária à garantia da dignidade dos optantes por essa modalidade de relacionamento moderno.

<sup>25</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 388.

<sup>26</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 388.

<sup>27</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 389.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>29</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 457.



### 3 A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

Todo instituto jurídico, seja de Direito Público, seja de Direito Privado, possui em sua essência uma função social, uma finalidade, pensada inicialmente pelo legislador, e que leva em consideração as questões sociais e históricas presentes à época da elaboração legislativa. Portanto, é inegável que todo e qualquer instituto jurídico possui uma função social que deve ser sempre observada em sua aplicação, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade.<sup>30</sup>

Desde a antiguidade, as pessoas se reúnem em grupos ou bandos pelas mais diversas razões, sejam elas questões de segurança, proteção pessoal, alimentação, caça, estabilidade financeira ou social, ou até mesmo a simples união marcada pela finalidade de afeto e de socialização. Inegável é o caráter reprodutivo e biológico da união de pessoas, caracterizada pela necessidade de procriação e satisfação sexual mútua.

Dessa forma, inicialmente, a principal função das famílias era pautada em fatores biológicos<sup>31</sup> e até mesmo um tanto animais. Fato é que o instituto jurídico do casamento surgiu com o propósito de pôr fim ao instinto sexual acentuado do homem da antiguidade e incentivar a vida monogâmica.<sup>32</sup>

Ocorre que a função social da família, atualmente, deixou de se basear unicamente em fatores biológicos e passou a ter como fundamento a comunhão de vida, a dignidade, a solidariedade, o afeto e, principalmente, os sentimentos mútuos. Portanto, atualmente, a família, na sociedade brasileira, desempenha especial papel de meio para a dignificação da pessoa e método de realização pessoal e social.

Dessa forma, dispõe o artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”<sup>33</sup> Nesse sentido, é inegável o papel socializador que o legislador reservou à família, no atual ordenamento jurídico brasileiro. Em sua obra, Maria Berenice Dias diz que “a família é o primeiro agente socializador

---

<sup>30</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 135.

<sup>31</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 36.

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 37.

<sup>33</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2022. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/599193>. Acesso em: 5 set. 2022.

do ser humano. Somente com a passagem do estado de natureza para o estado da cultura foi possível a estruturação da família.”<sup>34</sup>

E, de fato, a família, após a extinção do estado de natureza, passou a desempenhar especial papel na vida do ser humano. Nesse sentido, a família desempenha verdadeira missão de núcleo transmissor de fatores culturais<sup>35</sup> e sociais e proporciona o sentimento de pertencimento para aqueles que estão por ela agrupados.

Dessa forma, cada indivíduo exerce especial e indispensável encargo na estrutura familiar: o pai, por vezes, é o provedor da família. A mãe, exemplo de força e acolhimento. Os filhos, verdadeira demonstração de amor eterno e incondicional. Para Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, “Trilhando tais pegadas, é lícito asseverar que a família é espaço de integração social, afastando uma compreensão egoística e individualista das entidades familiares, para se tornarem um ambiente seguro para a boa convivência e dignificação de seus membros.”<sup>36</sup>

Notadamente, a função social da família é elemento norteador de toda a aplicação das normas regulamentadoras do Direito de Família.

---

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 36.

<sup>35</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 41.

<sup>36</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 13.

## 4 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES FAMILIARES

O estudo dos princípios aplicáveis ao Direito de Família é extremamente importante para a correta compreensão dos institutos presentes nesse ramo do direito. Do mesmo modo, os princípios são relevantes porque possuem verdadeira força normativa e, devem, portanto, ser observados quando da prolação de decisões judiciais.

### 4.1 Dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988 inovou quanto à proteção da pessoa humana e da garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos e determinou, em especial, no seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>37</sup>, que passou a ser considerado como fundamento da República Federativa do Brasil.

Portanto, a dignidade da pessoa humana é um princípio basilar, estruturante e norteador de todas as normas vigentes no atual ordenamento jurídico e é de observação obrigatória. Pode ser considerado como o **princípio dos princípios**, o **macroprincípio**, o **superprincípio** de observância obrigatória por toda a sociedade e, principalmente, pelo Estado, em suas relações públicas ou particulares.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana, como diz Maria Berenice Dias:

Trata-se de um princípio que não representa tão só um **limite** à atuação Estatal. Constitui também um norte para a sua **ação positiva**. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana. Também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o **mínimo existencial** para cada ser humano em seu território.<sup>38</sup>

Após a promulgação da *Lei Maior*, o foco do Código Civil, que antes era o patrimônio, passou a ser a pessoa humana. Dessa forma, houve verdadeira despatrimonialização do Direito Civil Brasileiro e ocorreu então, a chamada personalização do direito, pois o foco passou a ser, evidentemente, a proteção do ser humano.<sup>39</sup>

<sup>37</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2022. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/599193>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>38</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 57, grifo nosso. Grifo nosso.

<sup>39</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 58.

Em suma, a dignidade da pessoa humana pode ser definida como a proteção ao ser humano em função de sua condição de ser racional, pensante e sentimental, que possui aspirações e necessidades mais variadas, desde alimentação a afeto. O homem possui honra, imagem e respeitabilidade e clama por proteção do mínimo existencial frente às dificuldades do mundo social moderno.

Portanto, não há ramo do Direito em que este princípio tenha maior aplicação que no ramo do Direito de Família<sup>40</sup>, pois as relações familiares exigem especial proteção e envolvem, antes de tudo, o amor e o afeto. Tartuce, sobre o tema, determina que “[...] a dignidade humana é algo que se vê nos olhos da pessoa, na sua fala e na sua atuação social, no modo como ela interage e com o meio que a cerca. Em suma, a dignidade humana concretiza-se socialmente, pelo contato da pessoa com a sua comunidade.”<sup>41</sup>

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, em sua obra referente ao Direito das Famílias, trazem a conceituação de família eudemonista, que pode confirmar a ideia de que as entidades familiares não são um fim em si mesmas, mas instrumentos de edificação e proteção da pessoa humana<sup>42</sup>:

[...] a família existe em razão de seus componentes, e não estes em função daquela, valorizando de forma definitiva e inescandível a pessoa humana. É o que se convencionou chamar de família eudemonista, caracterizada pela busca da felicidade pessoal e solidária de cada um de seus membros.<sup>43</sup>

Por conseguinte, Tartuce enumera diversos entendimentos jurisprudenciais que demonstram a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no caso em concreto<sup>44</sup>. Sobre o tema, interessante é o julgado que determinou a responsabilização civil de um pai em virtude do abandono afetivo para com seu filho, em razão da violação ao princípio da dignidade humana da criança, que, nos termos do atual ordenamento jurídico, possui o direito de sentir-se amada e ser cuidada por seus genitores:

Indenização danos morais. Relação paterno-filial. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da afetividade. **A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no**

<sup>40</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 7.

<sup>41</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 8.

<sup>42</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 43.

<sup>43</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 43.

<sup>44</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 9.

**princípio da dignidade da pessoa humana.** (Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 7.<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 408.555-5, decisão 01.04.2004, Rel. Unias Silva, v.u.).<sup>45</sup>

Ocorre que, posteriormente, a decisão fora reformada pelo Superior Tribunal de Justiça que acabou por determinar a não condenação em danos morais do pai que abandonou afetivamente o filho. Entende-se que a reforma da decisão fora extremamente infeliz, pois o genitor possui o dever, não só moral, mas legal, de contribuir para a formação não só acadêmica, mas social, moral e afetiva de seus filhos.

Em virtude da decisão reformatória do STJ, a doutrinadora Giselda Maria Fernandes Novais Hironaka, Professora Titular do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo<sup>46</sup>, redigiu interessante carta de repúdio à decisão tomada pelo colegiado. Sobre a carta, segue apenas um trecho<sup>47</sup>:

[...] devemos concluir que é normal um pai (afinal, segundo o STJ, os pais não têm o dom da ubiquidade, lembrem-se!!!) deixe seu filho para seguir seu projeto pessoal de felicidade, custe o que custar. E, finalmente, devemos refletir acerca de um novo viés que pode estar hoje mesmo nascendo para a sociedade brasileira e para as famílias de nosso país: ‘a Justiça autoriza que os homens (e as mulheres) abandonem afetivamente suas crias, se elas forem empecilhos em suas próprias trilhas de vida, punindo (será mesmo punição ou favor?) apenas com a cessação do poder familiar’!.

## 4.2 Afetividade

“Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas” é célebre frase de Antoine de Saint-Exupéry, autor do livro infantil *O Pequeno Príncipe*<sup>48</sup>, e é a frase ideal para definir o princípio da afetividade, aplicável ao Direito de Família, e promover a reflexão sobre o tema.

Fato é que as pessoas criam laços de amizade, de trabalho e de família por diversas razões e uma delas é a presença de afetividade entre essas pessoas. Nesse sentido, o afeto é a força motriz das relações sociais e não poderia ser diferente nas relações familiares.

<sup>45</sup> MINAS GERAIS, 2004 apud TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 9.

<sup>46</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 8.

<sup>47</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 11.

<sup>48</sup> SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **O Pequeno Príncipe**. Estados Unidos, 1943. Disponível em: [https://www.sesirs.org.br/sites/default/files/paragraph--files/o\\_pequeno\\_principe\\_-\\_antoine\\_de\\_saint-exupery\\_0.pdf](https://www.sesirs.org.br/sites/default/files/paragraph--files/o_pequeno_principe_-_antoine_de_saint-exupery_0.pdf). Acesso em: 4 set. 2022. p. 56.

Atualmente, a herança genética e sanguínea pode ser considerada o fator menos relevante na constituição de uma família, pois as relações familiares estão baseadas em diversos pilares, entre eles o amor, a solidariedade, a busca pela felicidade comum, os planos para o futuro, a afetividade e o respeito entre seus membros. Dessa forma, de acordo com Maria Berenice Dias, o afeto é elemento estruturante da família e põe em evidência a afeição entre seus pares, não sendo somente o laço que une essas pessoas, mas o elemento constituidor da humanização dessas relações entre aparentados.<sup>49</sup>

Nesse sentido, pode-se observar, na sociedade, relacionamentos totalmente distantes e conturbados entre pais e filhos pois não há presença de afeto. Por isso, a frase acima de O Pequeno Príncipe é suscetível de exemplificar bem o afeto nas relações familiares, visto que uma mãe pode ser mãe biológica, mas não ser mãe socioafetiva, pois não cativou sua prole de forma a gerar em seus corações o amor maternal, capaz de unificar e solidificar laços familiares importantíssimos para a garantia da dignidade da pessoa humana. De acordo com Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

Essa afetividade traduz-se, em concreto, no necessário e imprescindível respeito às peculiaridades de cada um de seus membros, preservando a imprescindível dignidade de todos. Isto é, a família é o refúgio das garantias fundamentais reconhecidas a cada um dos indivíduos.<sup>50</sup>

Por outro lado, alguns doutrinadores defendem a ideia de que a afetividade não pode ser considerada um princípio basilar do Direito de Família de índole constitucional, pois, supostamente, a Constituição Cidadã não teria trazido explicitamente esse princípio em seu texto constitucional. Contudo, deve-se discordar dessa afirmação, pois a afetividade pode ser extraída da interpretação de diversas outras normas presentes na Constituição Federal de 1988, esse também é o pensamento defendido por Tartuce e Berenice Dias em suas obras.

De acordo com Berenice Dias, o texto constitucional materializou o afeto ao dar proteção jurídica à união estável e elevá-la ao nível de entidade familiar<sup>51</sup>, pois, segundo ela, nesse momento, o constituinte reconheceu o afeto como fundante das relações familiares, pois a união estável nada mais é do que a família convivencial, baseada na comunhão de vida oriunda

---

<sup>49</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 67.

<sup>50</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 55.

<sup>51</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 68.

da convivência diária, informal e afetiva. Do mesmo modo, Tartuce diz que, inegavelmente, a afetividade é um princípio das relações familiares de índole constitucional<sup>52</sup>

Ao tratar do assunto, Rosenvald e Chaves exemplificam a afetividade por meio do direito de visitação pertencente aos avós, sempre respeitando o melhor interesse da criança. Dessa forma, o afeto é tão relevante do ponto de vista jurídico e social que é capaz de permitir o direito de visitação compulsório aos avós que desejam ter contato com seus netos e são impedidos injustamente por seus pais<sup>53</sup>. Assim, a Lei nº 12.398/2011 acrescentou o parágrafo único ao artigo 1.589 do Código Civil de 2002, que diz que “O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.”

Um dos fundamentos dos doutrinadores que defendem a tese de que a afetividade não pode ser considerada um princípio jurídico é o fato de que o afeto não pode ser cobrado. Ou se ama ou não se ama. Ou se tem afeto ou não se tem. Inclusive, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald são adeptos a essa corrente e afirmam que o afeto é um sentimento espontâneo<sup>54</sup>, inclusive, transcrevem interessantíssimo poema da psicóloga Maria Beatriz Marinho, em sua obra:

Eu nunca tinha reparado como é curioso um laço... uma fita dando voltas.  
Enrosca-se, mas não se embola. É assim que é o abraço: coração com coração,  
tudo isso cercado de braço. Por isso é que se diz: laço afetivo, laço de amizade.  
Então o amor e a amizade são isso... Não pendem, não escravizam, não  
apertam, não sufocam. Porque quando vira nó, já deixou de ser um laço!<sup>49</sup>

Ainda, complementam o debate alegando que a afetividade é apenas um instrumento a ser utilizado pelo Direito das Famílias para dar norte, direção à interpretação e aos entendimentos, não podendo, portanto, ser considerada uma finalidade a ser perseguida.<sup>55</sup>

Há de se concordar com esse entendimento de que a afetividade não é uma finalidade a ser perseguida e não pode ser cobrada, pois, nas relações humanas, não é razoável exigir que exista aquilo que, em tese, deveria ser espontâneo e dado de bom grado. Contudo, esse entendimento pode ser cruel quando aplicado às relações entre pais e filhos.

<sup>52</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 27.

<sup>53</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 58.

<sup>54</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 58.

<sup>55</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 57.

Por outro lado, quando aplicado entre cônjuges e companheiros, pode ser até compreensível, pois, uma vez que o afeto está ausente, também estão ausentes o respeito, a admiração e o amor como um todo. Nessa hipótese, o divórcio surge como solução à falta de afeto. Portanto, surge o questionamento: como deve ser vista a falta de afeto entre pais e filhos? Não há solução para esse imbróglio e é demasiadamente cruel pensar que esse afeto deveria ser espontâneo, mas, por vezes, o é inexistente.

No Direito de Família contemporâneo, a afetividade assumiu papel tão relevante que passou a ser admissível o reconhecimento da paternidade socioafetiva, lastreada exclusivamente pelos laços de afeto e de convivência, baseada tão somente no estado de posse de filho. Sobre o tema, Tartuce traz, em sua obra, uma seleção muito completa dos diversos enunciados produzidos pelas Jornadas de Direito Civil ao longo dos anos e que tratam da tão famosa *parentalidade socioafetiva*.<sup>56</sup>

O tema foi fundamento para a edição dos seguintes enunciados, que não serão citados expressamente e integralmente aqui: A *I Jornada de Direito Civil*, promovida pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, deu azo à formulação do Enunciado n° 108<sup>57</sup>. A *III Jornada de Direito Civil*, por sua vez, deu origem ao Enunciado n° 256<sup>58</sup>, enquanto

---

<sup>56</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 29.

<sup>57</sup> “No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva.”

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n. 108**. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 1., 2002, Brasília. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>. Acesso em: 6 set. 2022.

<sup>58</sup> “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.”  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n. 256**. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 3., 2005, Brasília. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 6 set. 2022.



a *IV Jornada* deu origem aos Enunciados n° 336<sup>59</sup>, 339<sup>60</sup> e 341<sup>61</sup>, e, finalmente, em 2011, a *V Jornada de Direito Civil* editou o Enunciado n° 519<sup>62, 63</sup>.

Ante todo o exposto, pode-se afirmar e perceber que a afetividade deve, sim, ser considerada um princípio norteador do Direito de Família e que o afeto é uma das principais bases fundantes dos relacionamentos sociais, principalmente familiares. Dessa maneira, até mesmo aqueles doutrinadores que consideram que a afetividade não é um princípio não invalidam o fato de que o afeto está presente nessas relações e deve ser levado em consideração em todas as decisões que envolvam direitos familiares.

### 4.3 Solidariedade

De um modo simplista, o dicionário define solidariedade como a “característica da pessoa solidária, de quem está disposto a ajudar, acompanhar ou defender outra pessoa.”<sup>64</sup>. Por outro lado, com muito mais significado e profundidade, Flávio Tartuce determina que solidariedade é o ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se e de cuidar de outra pessoa, além de que a solidariedade não assume um papel unicamente patrimonial, de assistência financeira, mas também afetiva e psicológica.<sup>65</sup>

O legislador constituinte elegeu a solidariedade como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Dessa maneira, o texto constitucional, em seu artigo 3º,

<sup>59</sup> “O parágrafo único do art. 1.584 aplica-se também aos filhos advindos de qualquer forma de família.”  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n. 336**. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 4., 2007, Brasília. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/360>. Acesso em: 6 set. 2022.

<sup>60</sup> “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.”

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n. 339**. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 4., 2007, Brasília. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em: 6 set. 2022.

<sup>61</sup> “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.”

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n. 341**. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 4., 2007, Brasília. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acesso em: 6 set. 2022.

<sup>62</sup> “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.”

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n. 519**. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 5., 2012, Brasília. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>. Acesso em: 6 set. 2022.

<sup>63</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 31.

<sup>64</sup> DICIONÁRIO DICIO. Solidariedade. Dicio, [2009?]. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/solidariedade/>. Acesso em: 6 set. 2022.

<sup>65</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 16.

assim rege: “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.”<sup>66</sup>

Além disso, a Constituição Federal de 1988 também possui alguns outros artigos que exprimem conceitos e ideais solidários, por exemplo, quando o constituinte determinou que os pais têm o dever de cuidado e de assistência econômica e moral para com os filhos, enquanto estes, quando adultos, possuem os mesmos deveres para com aqueles quando acometidos pela terceira idade. Nesses termos, o artigo 229 determina que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”<sup>67</sup>

Do mesmo modo, o artigo 227 da *Lex Legum* também rege o princípio da solidariedade quando diz que incumbe à família, à sociedade e ao Estado assegurar à criança e ao adolescente seus direitos fundamentais, além de livrá-los de qualquer tipo de violência, crueldade ou opressão.<sup>68</sup>

Por conseguinte, Maria Berenice Dias acredita que o princípio da solidariedade foi uma maneira encontrada pelo legislador de amenizar a responsabilidade estatal quanto aos seus administrados, pois, a Constituição determinou que o dever de zelo pelas crianças e adolescentes incumbe primeiramente à família, depois à sociedade e, por último, ao Estado como um todo, nos termos do artigo 227 da CF/88.<sup>69</sup>

Conforme exposto, o princípio da solidariedade é um princípio estruturante não somente das relações familiares, de toda a sociedade brasileira como um todo. Dele, podem advir obrigações como o dever de sustento e o de prestar alimentos, pois, aqueles que são menos abastados e não possuem meios de prover sua própria subsistência, conforme prevê o Código Civil de 2002, possuem a prerrogativa, a possibilidade, de pleitear alimentos aos parentes que

---

<sup>66</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2022. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/599193>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>67</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2022. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/599193>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>68</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2022. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/599193>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>69</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 62.

lhes possam oferecer.<sup>70</sup> Dessa maneira, trata-se de princípio muito importante para a garantia de todos os demais princípios e, principalmente, para a garantia da dignidade da pessoa humana.

#### 4.4 Liberdade

A Constituição Federal de 1988, influenciada pelos ideais liberais da Revolução Francesa, é, certamente, a mais expressiva e completa na regulamentação do direito à liberdade individual. Seu artigo 5º possui setenta e nove incisos destinados, em sua grande maioria, a tratar de tal direito fundamental. Inclusive, seu artigo 5º, inciso II, dispõe: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”<sup>71</sup> Pode-se afirmar que a liberdade é um dos mais importantes primados do ordenamento jurídico brasileiro e dele decorrem todos os demais direitos.

Em seu artigo 226, parágrafo 7º, o legislador dispôs:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas<sup>72</sup>

Notadamente, o legislador constituinte estava convencido de que a liberdade é o maior bem de toda a humanidade e a partir dela as pessoas podem se autodeterminar. Não diferente, a República Federativa do Brasil, conforme o artigo 4º da *Lex Legum*, rege-se pela autodeterminação dos povos.<sup>73</sup> Da mesma maneira, determina o Código Civil de 2002, em seu

---

<sup>70</sup> “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>71</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2022. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/599193>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>72</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2022. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/599193>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>73</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2022. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/599193>. Acesso em: 5 set. 2022.

artigo 1.513, que “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.<sup>74</sup>

Conforme os artigos citados acima, pode-se observar que o ordenamento jurídico brasileiro deu especial proteção ao princípio a liberdade individual, por meio do qual as pessoas podem ser ou agir como quiserem, dentro dos ditames legais. Nesse sentido, Maria Berenice Dias diz<sup>75</sup>:

Todos têm a liberdade de escolher o seu par ou pares, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família [...]. Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual ou ainda poliafetiva. Há a liberdade de dissolver o casamento e extinguir a união estável, bem como o direito de recompor novas estruturas de convívio.

Notadamente, o ordenamento jurídico brasileiro veda a interferência indevida nas relações pessoais. Portanto, a intimidade das relações familiares é bem especialmente protegido pelo legislador e ninguém pode interferir nas opções alheias de como, quando e com quem se envolver.

Nesse sentido, pode um casal optar livremente por ter um relacionamento “fechado” ou “aberto”, ou não ter relacionamento algum, bem como definir quais são as regras daquele relacionamento, e tais escolhas não podem sofrer ingerências alheias. Inclusive, a CF/88, em seu artigo 5º, inciso X, diz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.<sup>76</sup>

Portanto, cada entidade familiar pode, livremente, organizar-se da maneira que bem entender, definindo os ônus e os bônus das relações privadas, bem como suas crenças, sua cultura, sua forma de convivência. Trata-se de verdadeira influência e valorização da autonomia privada dentro das relações familiares, como Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald acreditam.<sup>77</sup>

<sup>74</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>75</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 59.

<sup>76</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2022. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/599193>. Acesso em: 5 set. 2022

<sup>77</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 48.

Nesse sentido, de acordo com esses grandes doutrinadores, ao Estado só é admissível a interferência nas relações privadas com a finalidade de proteger e assegurar direitos fundamentais que possam estar sendo violados, principalmente, quando estão envolvidas pessoas especialmente vulneráveis, como é o caso de crianças, adolescentes e idosos.<sup>78</sup>

Outro exemplo explorado por Chaves e Rosenvald<sup>79</sup> é o fato de que somente com a Emenda Constitucional n° 66 de 2010 foi possível o exercício do direito do divórcio sem qualquer justificativa ou lapso temporal. Antigamente, as pessoas que escolhiam mal seus cônjuges estavam fadadas a viver o resto de suas vidas em um relacionamento infeliz e fracassado. Portanto, a inovação legislativa é excelente exemplo de aplicação da liberdade no Direito de Família, pois, a qualquer pessoa é assegurado o direito de escolher com quem conviver.

Alguns doutrinadores, como Rosenvald<sup>80</sup> e Berenice Dias, questionam o fato de o legislador civil ter instituído a obrigatoriedade do regime de separação de bens para aqueles que possuem 70 anos de idade e decidam por se casar, como é previsto no artigo 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002<sup>81</sup>. Inclusive, Berenice Dias<sup>82</sup> afirma que tal imposição é inconstitucional e seria verdadeira ingerência indevida e inadequada nas escolhas pessoais dos indivíduos. Rosenvald, do mesmo modo, afirma que o legislador, infelizmente, confundiu senilidade com incapacidade.<sup>83</sup>

É com *data vênia* que se deve discordar de tais entendimentos, pois, conforme acima explicitado, ao Estado é permitido interferir na autonomia privada com a finalidade de proteger os direitos fundamentais dos mais vulneráveis, quais sejam: crianças, adolescentes e idosos. Fato é que a pessoa idosa, por vezes, sente-se sozinha e distante dos próprios filhos e, muitas vezes, acaba por contrair novas núpcias quando já com idade avançada.

---

<sup>78</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 49.

<sup>79</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 51.

<sup>80</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 51.

<sup>81</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>82</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 59.

<sup>83</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 51.

Dessa forma, é comum, principalmente na sociedade brasileira, a má-fé de pessoas que se aproveitam dos sentimentos de carência que muitos idosos possuem. Nesse sentido, sábio foi o legislador brasileiro ao estatuir a obrigatoriedade da separação de bens aos maiores de 70 anos que decidam por contrair novas núpcias. Assim, tal norma nada mais é que verdadeira proteção à pessoa idosa e ao seu patrimônio.

Conforme estudado, o princípio da liberdade se aplica a todas as esferas da vida humana, sempre dentro dos ditames legais, e se trata de um direito fundamental, necessário à autodeterminação dos povos e da humanidade. Não diferente, a liberdade proporciona às entidades familiares a oportunidades de serem o que quiserem ser longe de interferências alheias indevidas.

#### **4.5 Boa-fé objetiva**

Todas as relações sociais são construídas sobre a crença de que o outro agirá conforme os ditames da confiança, sendo assim, todos os indivíduos agem, em suas relações, acreditando que aqueles com quem se relacionam agirão conforme o direito e em respeito à verdade, à honra, à dignidade e, principalmente, à lei. Exemplo de aplicação direta dessa confiança no dia e dia é o restaurante que vende bebidas mediante o sistema de refil: o estabelecimento confia que o consumidor se utilizará desse mecanismo de modo correto e justo, ou seja, cada indivíduo utilizará individual e unicamente o seu refil, respeitando a regra implícita de vedação do compartilhamento, por mais um indivíduo, do mesmo copo de refil de forma onerosa ao empreendimento.

Essa confiança depositada no outro é definida pelo direito como boa-fé objetiva e está presente nos mais diversos institutos jurídicos dos mais diversos ramos do direito, seja no direito civil, penal, processual ou trabalhista. De acordo com Flávio Tartuce, na análise da boa-fé objetiva, não se analisa o ânimo subjetivo do indivíduo ao praticar uma determinada conduta, mas sim a conduta em si mesma. Analisa-se se a conduta praticada pelo indivíduo está de acordo com o esperado de quem age conforme a legítima probidade.<sup>84</sup>

A boa-fé objetiva é tão presente que está determinada em diversos diplomas normativos. Nesse sentido, nos contratos, os contratantes são obrigados a respeitar a boa-fé

---

<sup>84</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 34.

objetiva antes, durante e depois da formalização do negócio jurídico, conforme o artigo 422 do Código Civil.<sup>85</sup>

Ainda assim, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 5º, que todas as pessoas que vierem a intervir e atuar no processo judicial devem agir conforme os ditames da boa-fé<sup>86</sup>. Não diferente dos demais princípios aqui já citados, a boa-fé objetiva também se aplica ao Direito de Família e deve ser levado em consideração quando da prolação de decisões jurisdicionais e da interpretação dada à norma.

Não diferente, Tartuce traz em sua obra o entendimento de que a boa-fé objetiva possui três funções primordiais no direito brasileiro: as funções de interpretação, controle e integração das normas.<sup>87</sup> Sobre a interpretação, pode-se citar o artigo 113, *caput*, do Código Civil<sup>88</sup>, bem como seu §1º, inciso III, que determinam que a boa-fé deve ser o parâmetro de interpretação dos negócios jurídicos firmados e que a interpretação deve conferir ao negócio o sentido que corresponder ao esperado pela boa-fé objetiva.

Sobre o controle, pode-se invocar o artigo 187 do Código Civil que traz o conceito de abuso de direito. O Código esclarece que comete abuso de direito quem, ao exercer um direito garantido por lei, extrapola os limites da boa-fé. Dessa forma, quem comete tal ato ilícito está sujeito à responsabilização, nos termos do Código Civil.<sup>89</sup>

Ainda, a integração pode ser definida por meio do já citado artigo 422 do Código Civil, que enuncia que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”<sup>90</sup> Por meio dessa norma, é possível estabelecer indenização para aquele contratante que, mesmo não infringindo uma norma

---

<sup>85</sup> “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>86</sup> “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>87</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 36.

<sup>88</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>89</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em: 5 set. 2022.

contratual explícita, age de forma reiterada contrariamente à boa-fé. Dessa forma, pode-se dizer que a boa-fé é um dever inerente às relações sociais, contratuais e familiares.

Não diferente dos demais princípios aqui já citados, a boa-fé objetiva também se aplica ao Direito de Família e deve ser levado em consideração quando da prolação de decisões jurisdicionais.

#### 4.6 Monogamia

A monogamia não é considerada um princípio jurídico constitucional, pois não está prevista na Constituição da República, apesar de poder ser extraída, por exemplo, da norma penal criminalizadora da bigamia, prevista no Código Penal<sup>91</sup>, que proíbe que pessoas casadas contraíam novo matrimônio.

Apesar de não estar prevista na Constituição Cidadã, a monogamia já foi utilizada como argumento para decisões dos tribunais superiores, inclusive, no Supremo Tribunal Federal foi utilizada como fundamentação para a decisão do Tema 529 com repercussão geral.<sup>92</sup> Inclusive, apesar de não ser considerada pela doutrina majoritária como um princípio, o STF, no julgamento supracitado, a denominou como “princípio monogâmico” e afirmou ser a monogamia norteadora do ordenamento jurídico brasileiro nas relações familiares.

Berenice Dias<sup>93</sup> afirma que o ordenamento jurídico não proíbe a infidelidade, pois, inclusive, a Constituição Federal determina a igualdade entre os filhos havidos dentro ou fora do casamento. Nos pensamentos da Professora, a Constituição “tanto tolera a traição que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adulterinas ou incestuosas.”<sup>94</sup>

---

<sup>91</sup> “Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos. § 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos. § 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.”

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>92</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 1.045.273 Sergipe**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 21 de dezembro de 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>93</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 52.

<sup>94</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 52.



Nesse ponto há de se discordar, pois essa isonomia entre filhos, definida pelo texto constitucional, é uma proteção aos filhos e não às relações paralelas ou clandestinas. O objetivo do legislador ao estabelecer a igualdade entre filhos, independentemente da procedência deles, é não negar direitos às crianças que nada têm a ver com a conduta ilícita ou imoral dos seus genitores.

O Código Civil, em seu artigo 1.566, determina que “São deveres de ambos os cônjuges: I – a fidelidade recíproca;”<sup>95</sup>. Nesse sentido, muitos podem sustentar a ideia de que esta norma é uma materialização da monogamia no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, esse entendimento não é correto, pois não se pode determinar objetivamente o que seria a quebra da fidelidade.

Atualmente, diante da diversidade social, imperam, nas relações sociais e amorosas, diversos acordos que podem assumir diferentes vieses a depender das personalidades das pessoas envolvidas nesses relacionamentos. Dessa maneira, um casal pode pactuar livremente a liberalidade de se envolverem amorosamente com outros parceiros sem que isso caracterize quebra de fidelidade recíproca, pois acordado previamente.

Portanto, é enorme a divergência jurídica quanto à aplicabilidade, ou não, do princípio monogâmico às relações familiares, tendo em vista que cada núcleo familiar é único e pode pactuar livremente seus acordos.

#### **4.7 Busca pela felicidade**

Socialmente, pode-se dizer que a felicidade é um dos principais objetivos dos povos da humanidade. Sem ela não haveria razão para o trabalho, para o casamento, para a constituição da família. Por conseguinte, pode-se afirmar que a felicidade é um bem jurídico almejado pelo ser humano, apesar do fato de que muitas pessoas nunca venham a encontrá-la.

Berenice Dias inova na literatura de Direito de Família ao trazer em sua obra o princípio da busca pela felicidade como um dos princípios aplicáveis às relações familiares<sup>96</sup>. Nesse sentido, a autora afirma que não se trata de um princípio materialmente constitucional,

---

<sup>95</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>96</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 54.

pois não está presente na CF/88, mas, não obstante, os tribunais têm utilizado tal princípio em muitas decisões.

Inclusive, a primeira referência ao princípio da busca pela felicidade surgiu no Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da proteção jurídica das uniões estáveis homoafetivas. Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello invocou o referido princípio como fundante das relações familiares e, portanto, nos termos do seu voto, todos os seres humanos possuiriam o direito de buscar a felicidade onde quer que ela seja encontrada, seja em um relacionamento hétero ou homoafetivo, matrimonializado ou convivencial.<sup>97</sup>

Conforme este entendimento, já tramitou nas casas do Congresso Nacional a PEC 19 de 2010<sup>98</sup>, de iniciativa do senador Cristovam Buarque, que buscava incluir o direito à felicidade no rol de direitos previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Ocorre que a referida proposta foi arquivada no ano de 2014, ao final da legislatura, como determina o Regimento Interno do Senado Federal<sup>99</sup>.

Seja um princípio constitucional expresso ou não, é inegável o fato de que a busca pela felicidade é inerente à condição humana, pois, caso contrário, o homem não teria motivos para existir e progredir. Caso inexistente a incessante busca pela felicidade, o homem estaria fadado a seguir a vida longe de toda e qualquer inovação, progresso ou conquista. Dessa maneira, a existência humana estaria fadada e restrita ao ciclo natural da vida e da cadeia alimentar.

---

<sup>97</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 70.

<sup>98</sup> BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 19, de 2010**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>99</sup> SENADO FEDERAL. **Regimento interno do Senado Federal**. 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em 2 set. 2022.

## 5 A PROBLEMÁTICA EXISTÊNCIA DE FAMÍLIAS PARALELAS

Ao estudar o fenômeno jurídico e social das famílias simultâneas, é importante distinguir alguns conceitos que, muitas vezes, são muito confundidos pela sociedade e, não raro, também pelos operadores do direito.

Além disso, pode-se observar que as famílias paralelas não possuem uma única forma exclusiva, mas cada entidade familiar possui suas próprias características e peculiaridades.

Posteriormente, far-se-á uma especial análise da jurisprudência brasileira acerca da existência das famílias simultâneas e a possibilidade, ou não, de proteção jurídica dessas especiais células familiares.

### 5.1 Distinções necessárias: união estável e concubinato

Necessária é a distinção entre os institutos jurídicos da união estável e do concubinato, pois, como já estudado, ambos, por muito tempo, se confundiram em seus conceitos e requisitos.

Como visto outrora, o concubinato, por certo período, foi considerado um gênero do qual eram espécies o concubinato puro e o concubinato impuro. Dessa forma, o concubinato puro transformou-se no conhecido instituto jurídico da união estável, entidade familiar tutelada em sede constitucional e equiparada ao casamento pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>100</sup> O concubinato puro sempre foi, em essência, a conhecida união estável entre pessoas viúvas, separadas de fato, divorciadas ou solteiras.<sup>101</sup>

Nesse sentido, o antigo concubinato puro, agora união estável, deu origem à chamada família convivencial, que é aquela família fatídica, baseada na convivência, e que pode, ou não, eventualmente, ser formalizada por meio de escritura pública. Dessa maneira, a Constituição Federal de 1988 determina que “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável

---

<sup>100</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 878.694 Minas Gerais**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 de maio de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313622639&ext=.pdf>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>101</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 408.

entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”<sup>102</sup>

Indo além, o Código Civil de 2002<sup>103</sup> determinou, entre seus artigos 1.723 e 1.726, a conceituação e os requisitos para a constituição de uma união estável. Para que se reconheça como entidade familiar, o relacionamento deve ser público, contínuo e duradouro, livre dos impedimentos previstos na lei civil<sup>104</sup>, além de ser estabelecido com o objetivo de constituição de família.<sup>105</sup> Atualmente, não se mostra mais razoável a utilização da nomenclatura concubinato puro, pois o próprio Código Civil optou por união estável.<sup>106</sup>

Nesse sentido, já pacificada na doutrina e na jurisprudência é a desnecessidade de que os companheiros morem sob o mesmo teto, bastando que seja demonstrada, fatidicamente, a coexistência entre os companheiros. Nesse sentido, a antiga Súmula 382 do STF é aplicável à união estável e ao concubinato: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato.”<sup>107</sup>

Em sentido totalmente contrário ao ocorrido com a união estável, o referido concubinato impuro fora reduzido à figura de simples concubinato, ou concubinato em sentido estrito, instituto jurídico sobre o qual, até hoje, recai o olhar preconceituoso e estigmatizado de um relacionamento impuro, imoral e ilegal. Ato contínuo, o Código Civil, no artigo 1.727,

<sup>102</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2022. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/599193>. Acesso em: 5 set. 2022

<sup>103</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>104</sup> Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

BRASIL, 2002, *op. cit.*

<sup>105</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

BRASIL, 2002, *op. cit.*

<sup>106</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 410.

<sup>107</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 382**. Sessão Plenária de 03 de abril de 1964. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula382/false>. Acesso em: 5 set. 2022.

conceitua concubinato como as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de se casar.<sup>108</sup>

No entendimento de Tartuce, união estável e concubinato em sentido estrito se diferenciam por muitas razões. Assim, a ação com a finalidade do reconhecimento de união estável há de tramitar perante a Vara de Família e a ação há de se denominar “ação de reconhecimento e dissolução de união estável”.<sup>109</sup> Diferentemente do que ocorre com o concubinato, cuja competência para tramitação é da Vara Cível e a respectiva ação há de se denominar “ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato”, sobre a qual recairá os mandamentos do Direito das Obrigações.<sup>110</sup>

Existem, ainda, algumas diferenciações doutrinárias que podem ser aplicadas ao concubinato, exploradas por Flávio Tartuce, em sua obra, com fundamento nos ensinamentos do professor Álvaro Villaça Azevedo.<sup>111</sup> Conforme a citada obra, a união entre pessoas impedidas de se casar por razões de parentesco civil pode ser nomeada de concubinato incestuoso. Por outro lado, do impedimento decorrente da relação entre amantes decorre o concubinato adúltero, enquanto quando um indivíduo mantém, de forma paralela, mais de um relacionamento estável, está-se diante do concubinato desleal.<sup>112</sup> Portanto, para o estudo das famílias paralelas, os mais relevantes são os concubinatos desleal e adúltero.

## 5.2 Famílias simultâneas: do consentimento à clandestinidade

Apesar do notório esforço do legislador constitucional em ampliar os conceitos de família, a legislação brasileira ordinária ainda não comporta nem acompanha as rápidas mudanças nas estruturas sociais. Dessa forma, existe um emaranhado de diferentes tipos de “família” que ainda não receberam legitimidade estatal.

Uma dessas diferentes tipologias familiares, por assim dizer, já há muito tempo existe na sociedade brasileira, mas é, pela maioria, tratada como um núcleo familiar invisível e insuscetível de reconhecimento jurídico. A origem dessa peculiar tipologia familiar é bastante

<sup>108</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>109</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 408.

<sup>110</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 411.

<sup>111</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 410.

<sup>112</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 410.

remota, pois a sociedade brasileira possui fortes valores machistas e patriarcais<sup>113</sup>. Valores estes que naturalizaram o fato de que muitas pessoas, a maioria homens, por muito tempo e em todos os lugares, desdobram-se, de forma clandestina ou consentida, e insistem em nutrir e prover mais de um núcleo familiar ao mesmo tempo. Como consequência, surgiram as estigmatizadas famílias simultâneas no seio da sociedade brasileira.

Conrado Paulino da Rosa diz tratar-se do fenômeno social da “duplicidade de células familiares”<sup>114</sup>, por meio do qual uma pessoa se torna membro ativo de mais de um núcleo familiar, ou seja, é “a manutenção simultânea de mais de um relacionamento afetivo estável, podendo ser uma união estável paralela ao casamento, bem como uma duplicidade de famílias convivenciais.”<sup>115</sup> Portanto, infinitas são as possibilidades de ocorrência das conhecidas famílias paralelas: podem existir duas uniões estáveis simultâneas, uma união estável em concorrência com um casamento, ou, até mesmo, várias uniões estáveis concorrentes.

Sobre a terminologia, pode-se chamar de “família paralela” ou de “família simultânea”. Berenice Dias faz interessantíssimo comentário sobre essa conceituação<sup>116</sup>:

Quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis. É o que se chama de famílias simultâneas. Expressão preferível a famílias paralelas, porque linhas paralelas nunca se encontram, e a simultaneidade, muitas vezes, é conhecida e até aceita pelas duas mulheres. Os filhos se conhecem e ambas sabem da existência da outra. No fim um arranjo que satisfaz a todos.

Interessante é o fato de que, na maioria das vezes, senão em todas, o homem figura como o protagonista dessas famílias simultâneas. Dificilmente, vê-se uma mulher sendo integrante de mais de um núcleo familiar ao mesmo tempo, pois, a mulher, por si só, já ocupa diversos papéis dentro de uma casa. Por vezes, é mãe, esposa, amiga, empregada doméstica e, até mesmo, cozinheira, copeira e enfermeira. Improvável, mas não impossível, é a mulher encontrar tempo, disposição e energia para constituir outra família de forma clandestina. Berenice Dias diz tratar-se de uma habilidade peculiar dos homens.<sup>117</sup>

---

<sup>113</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 469.

<sup>114</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo – 9. Ed.** São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 217.

<sup>115</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo – 9. Ed.** São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 217.

<sup>116</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 469.

<sup>117</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 469.

Em sua obra, o professor Pablo Stolze faz análise de uma pesquisa realizada pelo Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas de São Paulo<sup>118</sup>. Nesse estudo realizado com a população brasileira, demonstrou-se que os homens traem mais que as mulheres: “para cada mulher que trai, há dois homens sendo infiéis.”<sup>119</sup> Os dados comprovam que o Paraná é o Estado com menor índice de traições, pois, lá, 43% dos homens afirmam já terem sido infiéis, sendo que o Estado líder em infidelidade masculina é a Bahia, onde 64% dos homens alegam já ter traído suas companheiras.<sup>120</sup>

Fato é que esses relacionamentos simultâneos são frequentes e numerosos na sociedade brasileira, a despeito de serem alvo de preconceito e estigma, pois, querendo ou não, a população brasileira muito é influenciada por valores judaico-cristãos.<sup>121</sup> Nesse sentido, não há lei que garanta segurança jurídica e estabilidade a essas famílias, pois ainda se trata de uma situação, muitas vezes, marginalizada.

O que pouco se fala é que essas relações paralelas, por vezes, duram décadas, são baseadas no afeto, possuem aparência familiar, estabilidade e publicidade, além de gerarem numerosos filhos. A “outra” também possui dedicação exclusiva e amorosa àquela clandestina família, sendo que, muitas vezes, vive uma vida inteira com esperança de exclusividade, até que o pior acontece, e seus direitos, ao final de tudo, não são protegidos. Ocorre que esses direitos não são assegurados não pelo fato de que faltava algo àquela família, mas pelo fato de ser mais bem-querido à sociedade fechar os olhos, tapar os ouvidos e silenciar os oprimidos.

A hipocrisia social faz com que as famílias simultâneas sejam tratadas como famílias invisíveis, marginalizadas e ilegais, pois fogem dos parâmetros considerados normais pelo senso comum<sup>122</sup>. Além disso, ignorar tais relações jurídicas e familiares não as tornam inexistentes, apenas privilegia a pessoa infiel. Nas palavras de Berenice Dias, a ausência de

---

<sup>118</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da (o) amante: na teoria e na prática (dos Tribunais). JusBrasil, 15 jul. 2008. Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/64492/direitos-da-o-amante-na-teoria-e-na-pratica-dos-tribunais-prof-pablo-stolze-gagliano>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>119</sup> MAPA brasileiro dos relacionamentos. **Globo repórter**, 2022. Disponível em: <http://globoreporter.globo.com/Globoreporter/0,19125,VGC0-2703-16395-4-265921,00.html>. Acesso em: 13 jul. 2008.

<sup>120</sup> MAPA brasileiro dos relacionamentos. **Globo repórter**, 2022. Disponível em: <http://globoreporter.globo.com/Globoreporter/0,19125,VGC0-2703-16395-4-265921,00.html>. Acesso em: 13 jul. 2008.

<sup>121</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 218.

<sup>122</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 219.

proteção jurídica a tais vínculos familiares “concede ao infiel verdadeira carta de alforria, pois tudo pode fazer e nada pode lhe ser exigido.”<sup>123</sup>

Tais relacionamentos não de ser protegidos, pois são públicos, contínuos, duradouros e com intenção de constituir família, visto que a existência de família anterior não anula a clara vontade de constituir nova e paralela família. Inclusive, por vezes, os longos anos de convivência comprovam essa intenção de viver como se família fosse.<sup>124</sup> No entendimento da renomada Giselda Hironaka: “Cerrar os olhos, talvez seja mais um dos inúmeros momentos de hipocrisia que o Legislativo e o Judiciário têm repetido deixar acontecer, numa era em que já não mais se coaduna com as histórias guardadas a sete chaves.”<sup>125</sup>

Nesse sentido, surgem três situações jurídicas a ser estudadas pelo direito.<sup>126</sup> A primeira delas diz respeito à situação em que um indivíduo mantém um vínculo amoroso paralelo ao seu primeiro relacionamento, seja esse pretérito relacionamento um casamento, seja uma união estável, e ambos os núcleos familiares têm conhecimento da simultaneidade, bem como a aceitam. Importante frisar que ambos os relacionamentos são públicos, contínuos e duradouros, baseados nos laços de afetividade e consideração mútua, podendo ou não gerar filhos. Trata-se de uma relação simultânea, pública e de boa-fé.<sup>127</sup>

Esse primeiro exemplo, certamente, é o mais peculiar de todos, pois ambos os núcleos familiares concordam em renunciar a exclusividade quase que imposta aos relacionamentos amorosos. Desse modo, apesar de a fidelidade ser um valor jurídico protegido pelo ordenamento civilista e ser um dever dentro de um casamento<sup>128</sup>, nos termos do Código Civil<sup>129</sup>, pode-se

<sup>123</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 668.

<sup>124</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 469.

<sup>125</sup> HIRONAKA, G. M. F. N. Famílias paralelas. **Revista da faculdade de direito**, São Paulo, v. 108, p. 199-219, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67983/70840>. Acesso em: 5 set. 2022. p. 205.

<sup>126</sup> WAQUIM, Bruna Barbieri. “**Amores Espúrios**”. IBDFAM, 13 maio 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/610/Amores+Esp%C3%B4rios>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>127</sup> WAQUIM, Bruna Barbieri. “**Amores Espúrios**”. IBDFAM, 13 maio 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/610/Amores+Esp%C3%B4rios>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>128</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da (o) amante: na teoria e na prática (dos Tribunais). JusBrasil, 15 jul. 2008. Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/64492/direitos-da-o-amante-na-teoria-e-na-pratica-dos-tribunais-prof-pablo-stolze-gagliano>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>129</sup> “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca ;”

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 5 set. 2022



afirmar que existem inúmeras famílias que aceitam mitigar o dever de fidelidade em prol da boa convivência.

Ainda, fidelidade e traição são conceitos extremamente subjetivos, pois há casais que podem considerar pequenos atos como quebra da fidelidade recíproca, enquanto outros são capazes de perdoar atos completamente ardilosos. Trata-se, portanto, de verdadeira aplicação prática do princípio da liberdade e da intervenção mínima às relações familiares, visto que cada célula possui autonomia para pactuar tudo aquilo que é aceitável, ou não, dentro de sua família.

Negar direitos ao núcleo familiar paralelo seria o equivalente a permitir o enriquecimento ilícito, pois a companheira “oficial” estaria em situação extremamente favorável, visto que conhecia a existência do paralelismo e, inclusive, o aceitava de forma voluntária. Pode-se, inclusive, invocar a aplicação do instituto jurídico da proibição do comportamento contraditório, pois a aceitação da simultaneidade de relações era certa e evidente.<sup>130</sup>

Essa primeira situação foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 397.762-8/BA<sup>131</sup>. No caso em concreto, analisou-se a possibilidade da divisão da pensão por morte de um homem falecido. Quando em vida, esse homem gerou 11 filhos com sua esposa, com quem permaneceu casado até a morte. Contudo, possuía, paralelamente ao casamento, relacionamento público e duradouro de 37 anos com sua amante, com quem criou 9 filhos.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal não interpretou o caso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, pois a decisão prevalente foi no sentido de negar todo e qualquer direito a essa amante companheira. Nesse sentido:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. **A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato.** PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. **A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento**

<sup>130</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 414.

<sup>131</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso extraordinário n. 397.762-8 Bahia**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 03 de junho de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547259>. Acesso em: 5 set. 2022.

**jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.<sup>132</sup>**

Ora, a decisão em apreço é clara ao dizer que se mostra impróprio o implemento da divisão da pensão a beneficiar a concubina em detrimento da família, mas há muito o que se questionar, pois essa concubina viveu em união pública, por 37 anos, com o falecido e com ele criou 9 filhos. É evidente que a decisão da Suprema Corte acaba por ignorar por completo a existência de verdadeiros laços de afetividade e solidariedade entre a concubina e o *de cujus*, bem como considera o segundo núcleo familiar como não merecedor de garantias.

Assim, 37 anos são uma vida inteira, e 9 filhos constituem uma robusta família que possui laços afetivos, costumes e hábitos próprios suscetíveis de concretizar a verdadeira felicidade nos corações de todos os seus integrantes. Do mesmo modo, muito provável é que essa concubina já não mais se encontrasse em seu melhor estado de jovialidade.

Portanto, a decisão da Suprema Corte foi infeliz ao ignorar todos esses aspectos e negar, por completo, a dignidade humana dos envolvidos. Trata-se de decisão que nega a própria realidade social dos envolvidos, como se as histórias vividas e as memórias compartilhadas não fossem suficientes para que uma família fosse enxergada nesse núcleo de puro afeto. É como fechar os olhos para as sutilezas de cada um dos envolvidos.<sup>133</sup>

A segunda situação fática de extrema relevância ao estudo das famílias paralelas é a hipótese em que um indivíduo mantém um relacionamento, casamento ou união estável, em uma determinada localidade, mas, por exemplo, frequentemente, desloca-se para outro ponto do território e ali decide por manter outro relacionamento público, contínuo e duradouro. Dessa forma, a simultaneidade ocorre sem que quaisquer das vítimas destes relacionamentos possuam conhecimento do impedimento que se estende sobre o integrante de má-fé. Trata-se de relações clandestinas e de boa-fé.<sup>134</sup>

---

<sup>132</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso extraordinário n. 397.762-8 Bahia**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 03 de junho de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547259>. Acesso em: 5 set. 2022. Grifo nosso.

<sup>133</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da (o) amante: na teoria e na prática (dos Tribunais). JusBrasil, 15 jul. 2008. Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/64492/direitos-da-o-amante-na-teoria-e-na-pratica-dos-tribunais-prof-pablo-stolze-gagliano>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>134</sup> WAQUIM, Bruna Barbieri. “**Amores Espúrios**”. IBDFAM, 13 maio 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/610/Amores+Esp%C3%BArios>. Acesso em: 5 set. 2022.

A título de ilustração, diga-se que Mário é morador de Brasília, onde é casado com Joana e possui dois filhos, mas, quinzenalmente, desloca-se para São Paulo, onde mantém escritório de advocacia. Nessa oportunidade, é aguardado sempre por Paula, com quem mantém um relacionamento que preenche todos os requisitos de uma união estável, ressalvado o impedimento de casamento pretérito.

Em São Paulo, Mário e Paula são vistos pelos vizinhos como uma família para todos os efeitos: dividem um apartamento de luxo, têm planos para, muito em breve, gerarem seu primeiro filho e são o casal ideal aos olhos daqueles que os conhecem. Contudo, Paula não possui conhecimento do casamento anterior e estável de Mário. Do mesmo modo, Joana desconhece as traições de seu marido.

Pode-se perceber que, nessa segunda situação, todas as envolvidas se encontram de boa-fé e desconhecem uma a existência da outra. Acreditam, com veemência, viver um relacionamento pleno, saudável e bem-sucedido. Assim, no exemplo, Paula desconhece o impedimento que vicia seu relacionamento amoroso, qual seja a existência de anterior e estável casamento, com ausência de divórcio ou separação de fato, como exige o §1º do artigo 1.723 do CC/2002.<sup>135</sup>

Nesse caso, pode-se invocar a proteção jurídica de ambos os relacionamentos por meio da aplicação analógica do instituto jurídico do casamento putativo, previsto no artigo 1.561 do Código Civil Brasileiro<sup>136</sup>, que dispõe que: “Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.”<sup>137</sup>

Dessa forma, como mencionado, a legislação civil brasileira permite que o casamento putativo produza plenos efeitos para os envolvidos que se encontrem de boa-fé e ignorem os

---

<sup>135</sup> “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.”

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>136</sup> *Ibidem*.

<sup>137</sup> *Ibidem*.

vícios que maculam o matrimônio. Portanto, analogicamente, pode-se invocar essa interpretação para que se proteja a união estável denominada putativa.<sup>138</sup>

Assim, considera-se em união estável putativa a pessoa que se encontra em situação de erro plenamente justificável sobre os elementos caracterizadores da união estável. Acredita, verdadeiramente e de boa-fé, viver em união estável, pois foi levada a erro, visto que não lhe fora informado o impedimento que viciava a relação.<sup>139</sup>

Nesse sentido, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves determinam<sup>140</sup>:

Ora, a pessoa que participa de uma relação afetiva sem ter ciência de que a sua relação é concubinária (ou seja, sem saber que o seu companheiro é casado ou tem uma união estável anterior, sem ruptura da convivência, caracterizando um *paralelismo*) deve ter a sua *dignidade* protegida da mesma forma que a pessoa enganada. Até porque a confiança (legítimas expectativas) de ambos é a mesma e reclama justa tutela jurídica.

Portanto, a união estável putativa deve ser protegida e à “outra” devem ser garantidos eventuais direitos sucessórios, partilha de bens e, até mesmo, o pagamento de pensão alimentícia, em caso de dissolução dessa união.<sup>141</sup>

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é, certamente, o mais atualizado e avançado nos temas relativos ao Direito de Família e às famílias paralelas e, inclusive, em seus julgados, já se falou na possibilidade da divisão do patrimônio comum em três partes iguais, o que seria denominado “triação”, em substituição à conhecida meação, oriunda do direito sucessório<sup>142</sup>. É o que se pode extrair do julgado:

Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. Meação (“triação”). **Os bens adquiridos na constância da união dúplice são**

<sup>138</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 513.

<sup>139</sup> MADALENO, 2011 apud TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

<sup>140</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 513.

<sup>141</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 515.

<sup>142</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (8. Câmara Cível). **Apelação n. 70011962503**. Relator: Desembargador Rui Portanova. Caxias do Sul, 17 de novembro de 2005. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?numero\\_processo=70011962503&ano=2005&codigo=927332](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70011962503&ano=2005&codigo=927332). Acesso em: 5 set. 2022.

**partilhados entre a esposa, a companheira e o *de cujus*. Meação que se transmuda em ‘triação’, pela duplicidade de uniões..<sup>143</sup>**

A terceira situação a ser estudada, para fins de elucidação acerca das famílias simultâneas, é caso em que um indivíduo mantém um primeiro relacionamento, casamento ou união estável, mas, sorrateira e clandestinamente, mantém relacionamento com outra pessoa **que conhece o impedimento e, mesmo assim, de má-fé, aceita participar do envolvimento clandestino, de forma que ambos enganam o cônjuge inocente.**<sup>144</sup>

Essa situação desdobra-se em duas outras, pois o relacionamento clandestino pode ser i) unicamente com caráter de satisfação sexual mútua; ou ii) possuir clara intenção de constituir família, com *affectio maritallis*, inclusive, apesar da má-fé da “outra”.

Quando se trata de relacionamento lastreado exclusivamente no desejo e na satisfação sexual dos envolvidos, não há de se falar em proteção jurídica oriunda do Direito de Família, visto que tal relação não está sob a regência dos princípios da afetividade e da solidariedade, decorrentes das relações familiares. É, portanto, o concubinato propriamente dito, o corriqueiro caso em que o marido ou a mulher envolvem-se clandestinamente com outros parceiros em virtude de desejos momentâneos, não restando, portanto, configurada entidade familiar oriunda dessa união puramente carnal.<sup>145</sup>

Nesse sentido, esse relacionamento clandestino entre amantes, em regra, não ostenta de publicidade, tampouco de continuidade e durabilidade, sendo estes os requisitos para a constituição de uma união estável, além de se falar na intenção de constituir família, de se viver como se marido e mulher fossem. Um relacionamento puramente sexual não ostenta do sentimento de responsabilidade e consideração mútuas que uma união estável ou um casamento exigem.

Ocorre que, às vezes, inesperadamente, os laços se enrijecem, e dessa união sexual entre amantes, clandestina e de má-fé, pode surgir a intenção de se viver em família, e, portanto,

<sup>143</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (8. Câmara Cível). **Apelação n. 70011962503**. Relator: Desembargador Rui Portanova. Caxias do Sul, 17 de novembro de 2005. Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?numero\\_processo=70011962503&ano=2005&codigo=927332](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70011962503&ano=2005&codigo=927332). Acesso em: 5 set. 2022. Grifo nosso.

<sup>144</sup> WAQUIM, Bruna Barbieri. “**Amores Espúrios**”. IBDFAM, 13 maio 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/610/Amores+Esp%C3%BArios>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>145</sup> WAQUIM, Bruna Barbieri. “**Amores Espúrios**”. IBDFAM, 13 maio 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/610/Amores+Esp%C3%BArios>. Acesso em: 5 set. 2022.

a aparência de entidade familiar. Por conseguinte, observa-se que, apesar de a amante conhecer o impedimento que vicia o relacionamento, pode ocorrer a situação em que esse relacionamento estabeleça suas raízes em bases mais fortes que apenas a relação sexual.

O desenvolver das situações cotidianas e dos relacionamentos pode levar essa união concubinária a ter sua clandestinidade mitigada, pois os amantes podem dar uma mínima publicidade ao relacionamento dentro de seu pequeno ciclo social. Assim, essa união pode durar décadas e, até mesmo, gerar numerosa prole, apesar do desconhecimento da companheira oficial e da má-fé da amante.

Quando isso ocorre, quando surge a intenção de se constituir família, apesar da má-fé dos integrantes da união ilegítima e simultânea, há de se pensar e analisar o Direito de Família com outros olhos. Há de se despir das pesadas correntes da moralidade, pois hoje mesmo já não se sabe o que ela significa, visto que no discurso há um grande apego à moral e aos bons costumes, a despeito de as condutas sociais refletirem posição totalmente antagônica à moral.<sup>146</sup>

Berenice Dias é uma das poucas estudiosas do direito que crê ser totalmente irrelevante analisar o estado anímico da amante, qual seja sua boa ou má-fé, pois essa análise pode pautar-se exclusivamente no subjetivismo, visto que a linha que separa a boa e a má-fé, nessas relações, pode ser extremamente tênue.<sup>147</sup>

Nesse raciocínio, ela argumenta:

Veja por outra, é exigido que a companheira afirme desconhecer a existência do casamento e a nomina de **união estável putativa de boa-fé**. O que muitos não dizem, é que quem está de **má-fé**, em verdade, é a pessoa que já possui um relacionamento, é aquela que está vivendo uma vida dúplice, traindo a confiança de ambas as pessoas, sem que haja quaisquer consequências [...]. A tendência, ainda, é somente reconhecer direitos à mulher se ela alegar que **não sabia** da infidelidade do parceiro. Isto é, para ser amparada pelo direito precisa valer-se de uma inverdade, pois se confessar que desconfiava ou sabia da traição, recebe um solene: bem feito! Quem mandou se meter com homem casado! [...]. Condenada por cumplicidade, ela é punida pelo adultério que foi cometido por ele. A esposa saber do relacionamento do marido não tem qualquer significado. Continua privilegiada. O que é uma hipocrisia.<sup>148</sup>

<sup>146</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 429.

<sup>147</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 668.

<sup>148</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p.667 -669. Grifo da autora.

Desse modo, posição mais retilínea, apesar de minoritária, parece ser a que permite a proteção jurídica de todo e qualquer relacionamento simultâneo, qualquer das três situações retratadas, desde que presentes os requisitos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002<sup>149</sup>, devendo o impedimento de existência de casamento ser mitigado ante a presença da aparência de entidade familiar, da publicidade, mesmo que eventualmente mitigada, da continuidade e da durabilidade da relação<sup>150</sup>, visto que ao coração e aos sentimentos, não se mostra relevante o conceito de boa-fé objetiva.

### 5.3 A (im)possibilidade da proteção jurídica das famílias simultâneas à luz da jurisprudência brasileira

Na evolução histórica do Direito de Família, diversas situações somente passaram a ser protegidas pelo ordenamento jurídico após longos anos de persistência e, principalmente, insistência da sociedade em ter seus clamores atendidos. Exemplo disso é o reconhecimento do divórcio como direito potestativo e incondicionado, a proteção dos filhos, seja qual for sua origem, e a atribuição à união estável do status de entidade familiar de ordem constitucional.<sup>151</sup>

Giselda Hironaka, em seu artigo “Famílias Paralelas”, faz livre tradução da seguinte frase de Jean Cruet: “*nous voyons tous les jours la société refaire la loi, on n’a jamais vu la loi refaire la société*”. Na inteligência francesa, a frase significa que se vê, todos os dias, a sociedade refazer o direito, mas não se vê, jamais, o direito refazer a sociedade.<sup>152</sup>

Por conseguinte, o direito jamais será capaz de extinguir as famílias simultâneas, apesar da tentativa de as reduzir ao status de núcleos afetivos invisíveis, desmerecedores de proteção estatal e objeto de repúdio social em nome do princípio da monogamia.

Apesar de a jurisprudência ainda ser relutante em reconhecer efeitos jurídicos decorrentes do Direito de Família às uniões paralelas<sup>153</sup>, a tendência é que esses direitos sejam

<sup>149</sup> BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>150</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 676.

<sup>151</sup> HIRONAKA, G. M. F. N. Famílias paralelas. **Revista da faculdade de direito**, São Paulo, v. 108, p. 199-219, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67983/70840>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>152</sup> HIRONAKA, G. M. F. N. Famílias paralelas. **Revista da faculdade de direito**, São Paulo, v. 108, p. 199-219, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67983/70840>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>153</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 1.045.273 Sergipe**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>. Acesso em: 5 set. 2022.

assegurados, cedo ou tarde, da mesma forma como ocorreu com esses diversos outros temas já citados.

Nesse sentido, os principais precedentes favoráveis à proteção integral das famílias simultâneas são oriundos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que possui muitos doutrinadores especializados em Direito de Família. Inclusive, Maria Berenice Dias é desembargadora aposentada deste Tribunal, e, certamente, possui vasta influência na interpretação do Direito Civil.

Recentemente, em 2020, reformou-se uma sentença em sede da apelação cível nº 70081683963 que tramitou perante a 8ª Câmara Cível do TJRS e cujo relator foi o desembargador José Antônio Daltoe Cezar,<sup>154</sup>:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO ENTRE 1961 E 2006. CABIMENTO. CONCOMITÂNCIA COM O CASAMENTO QUE NÃO AFASTA A PRETENSÃO NO CASO. SENTENÇA REFORMADA. I. Caso dos autos em que presente prova categórica de que o relacionamento mantido entre a requerente e o falecido entre 1961 e a dezembro de 2005 - lapso posterior já reconhecido em sentença até o seu falecimento, à vista da separação fática da cônjuge - se dava nos moldes do artigo 1.723 do Código Civil, mas também a higidez do vínculo matrimonial do de cujus até tal data. **Caso provada a existência de relação extraconjugal duradoura, pública e com a intenção de constituir família, ainda que concomitante ao casamento e sem a separação de fato configurada, deve ser, sim, reconhecida como união estável, mas desde que o cônjuge não faltoso com os deveres do casamento tenha efetiva ciência da existência dessa outra relação fora dele, o que aqui está devidamente demonstrado. Ora, se a esposa concorda em compartilhar o marido em vida, também deve aceitar a divisão de seu patrimônio após a morte, se fazendo necessária a preservação do interesse de ambas as células familiares constituídas.** Em havendo transparência entre todos os envolvidos na relação simultânea, os impedimentos impostos nos artigos 1.521, inciso VI, e artigo 1.727, ambos do Código Civil, caracterizariam uma demasiada intervenção estatal, devendo ser observada sua vontade em viver naquela situação familiar. Formalismo legal que não pode prevalecer sobre situação fática há anos consolidada. **Sentimentos não estão sujeitos a regras, tampouco a preconceitos, de modo que, ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, indispensável que o julgador decida com observância à dignidade da pessoa humana, solidariedade, busca pela felicidade, liberdade e igualdade.** Deixando de lado julgamentos morais, certo é que casos como o presente são mais comuns do que pensamos e**

<sup>154</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Apelação cível n. 70081683963**. Relator: Desembargador José Antônio Daltoe Cezar. Santo Angelo, 12 de novembro de 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?numero\\_processo=70081683963&ano=2020&codigo=1129665](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70081683963&ano=2020&codigo=1129665). Acesso em: 5 set. 2022. Grifo nosso.



merecem ser objeto de proteção jurídica, até mesmo porque o preconceito não impede sua ocorrência, muito menos a imposição do “castigo” da marginalização vai fazê-lo. Princípio da monogamia e dever de lealdade estabelecidos que devem ser revistos diante da evolução histórica do conceito de família, acompanhando os avanços sociais. II. Reconhecida a união estável e o casamento simultâneos, como no presente, **a jurisprudência da Corte tem entendido necessário dividir o patrimônio adquirido no período da concomitância em três partes, o que se convencionou chamar de “triação”**. Não se pode deixar de referir que o caso se centrou mais no reconhecimento da união estável, de modo que inviável afirmar aqui e agora, com segurança, quais são exatamente os bens amealhados no vasto período. Ao juízo de família, na ação proposta, compete apenas reconhecer ou não a existência da afirmada relação estável da demandante com o de cujus e a repercussão patrimonial a que essa faz jus, sendo que a extensão dos efeitos patrimoniais que são próprios à condição de companheira deverá ser buscada no respectivo processo de inventário, atuado sob o n. 100/1.12.0000096-9, e que ainda tramita. Apelação parcialmente provida.

Da análise da ementa, pode-se extrair a relevância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da afetividade, que não podem ser desconsiderados pelo operador do direito, visto que são princípios basilares de toda e qualquer entidade familiar. Nesse sentido, a busca pela felicidade e a liberdade asseguram a proteção jurídica de famílias paralelas, pois a felicidade está ligada à intimidade e à individualidade humanas, e não deve o jurista exercer juízo de valor sobre o moral e o imoral.

O Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ-MA) também possui abundantes precedentes favoráveis ao tema, um deles pode ser extraído da apelação cível nº 0263562013, cujo relator foi Lourival de Jesus Serejo Sousa e o julgamento se deu em 2014<sup>155</sup>:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA. POSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A pluralidade de famílias consagrada pelo Constituição Federal permite que se reconheça uma entidade familiar, organizada e constituída paralelamente a outra que atenda aos mesmos pressupostos. 2. Relação de afeto que reclama reconhecimento judicial como forma de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos pluralismos dos núcleos familiares. 3. Não ofende a lei nem a monogamia o reconhecimento de uniões estáveis paralelas que se mantiveram públicas e duradouras por 28 anos consecutivos, com o conhecimento recíproco.**

<sup>155</sup> MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. (3. Câmara Cível). **Apelação cível n. 26356/2013**. Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa. 1 de setembro de 2014. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183849278/apelacao-apl-263562013-ma-0010171-9120108100040>. Acesso em: 5 set. 2022. Grifo nosso.

**Peculiaridade justificada por princípios constitucionais. 4. A Constituição Republicana dispõe, em seu artigo 226: A família, base da sociedade, terá especial proteção do estado. Nessa previsão constitucional não há eleição de uma família especial para merecer proteção legal, nem poderia, diante da opção pluralista do nosso Estado de Direito e por tratar-se de norma inclusiva, com extensão a todas as formas de família. 5. Sendo uma das hipóteses que excetuam a regra geral de comunicabilidade dos bens, a sub-rogação deve ser suficientemente provada pela parte a quem interessa, sob pena de não ser reconhecida. 6. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar de acordo com os critérios constantes nas alíneas a, b e c do § 3º, do art. 20, do CPC. 7. Apelação parcialmente provida.**

O Tribunal do Maranhão, na oportunidade, decidiu pela necessidade de proteção jurídica da união simultânea, que durou 28 anos, e era de conhecimento recíproco entre todos os núcleos familiares<sup>156</sup>. Portanto, decidiu-se, no caso em concreto, pela total compatibilidade das duas famílias com o princípio monogâmico, visto que Constituição Federal, nos termos do artigo 226, não elege categorias especiais de entidades familiares para o recebimento de privilégios ou de proteção estatal.<sup>157</sup>

Em outro momento, no ano de 2015, o TJ-MA, novamente, firmou tese para a proteção de entidades familiares simultâneas por meio do julgamento da apelação cível nº 0000632015<sup>158</sup>, em que o desembargador Lourival Serejo assim teceu seu voto: “Se o nosso Código Civil optou por desconhecer uma realidade que se apresenta reiteradamente, a justiça precisa ter sensibilidade suficiente para encontrar uma resposta satisfatória a quem clama por sua intervenção.”<sup>159</sup>

Como visto, incessante é a procura da sociedade, em especial das pessoas que mantiveram, por toda a vida, uniões simultâneas, por uma tutela jurisdicional capaz de assegurar

<sup>156</sup> MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. (3. Câmara Cível). **Apelação cível n. 26356/2013**. Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa. 1 de setembro de 2014. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183849278/apelacao-apl-263562013-ma-0010171-9120108100040>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>157</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2022. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/599193>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>158</sup> MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. (2. Câmara Cível). **Apelação cível n. 063/2015**. Relator: Desembargador: Marcelo Carvalho Silva. 2 de junho de 2015. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/197938803/apelacao-apl-632015-ma-0049950-0520128100001>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>159</sup> MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. (2. Câmara Cível). **Apelação cível n. 063/2015**. Relator: Desembargador: Marcelo Carvalho Silva. 2 de junho de 2015. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/197938803/apelacao-apl-632015-ma-0049950-0520128100001>. Acesso em: 5 set. 2022.

seus direitos mais básicos, sem, contudo, se submeterem ao peso do julgamento de, muitas vezes, terem se envolvido amorosamente de modo clandestino. Contudo, o Poder Judiciário, em sua maioria, não se tem demonstrado favorável à mitigação do princípio monogâmico como forma de garantia jurídica desses núcleos familiares.

Diante da enorme procura pelo Judiciário, o Supremo Tribunal Federal viu-se obrigado a editar a Súmula nº 380, cuja redação é “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível sua dissolução, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”<sup>160</sup>

Apesar da edição do verbete normativo, sabe-se que a atribuição do status de sociedade de fato ao concubinato é suscetível à geração de grandes injustiças sociais, pois a mulher, muito frequentemente, desliga-se do âmbito empregatício para se dedicar exclusivamente àquela paralela família. Nas palavras de Berenice Dias, “[...] ainda sofrem os vínculos simultâneos, que a Justiça insiste em não reconhecer como uniões estáveis. Chama de sociedade de fato o que nada mais é que uma sociedade de afeto”.<sup>161</sup>

Percebe-se, ainda, que a exigência de esforço comum para a aquisição do patrimônio é situação que beneficia exclusivamente o integrante de ambos os núcleos familiares, pois terá seu patrimônio “blindado”, visto que não se aplicarão as regras constantes do regime de bens, previstas no Código Civil<sup>162</sup>, quando da dissolução da união paralela.

Nesse sentido, o questionamento acerca da possibilidade de proteção jurídica de famílias simultâneas chegou até o Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1.045.273 de Sergipe – denominado Tema 529 – ao qual foi atribuído repercussão geral. No recurso, discutiu-se a possibilidade de atribuir efeitos decorrentes do Direito de Família a uma união estável homoafetiva paralela ao casamento, com o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes.<sup>163</sup>

Na oportunidade, fixou-se a seguinte tese para fins de repercussão geral:

<sup>160</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. Sessão Plenária de 03 de abril de 1964. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula380/false>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>161</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 667.

<sup>162</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 667.

<sup>163</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 1.045.273 Sergipe**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>. Acesso em: 5 set. 2022.

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.<sup>164</sup>

O voto vencedor foi o do relator, Ministro Alexandre de Moraes, que se utilizou do argumento de que, apesar de a atual realidade social permitir a aplicação de princípios como os da liberdade e da busca pela felicidade, subsiste, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio monogâmico, orientador de toda e qualquer relação afetiva. Nesse sentido, a preexistência de uma união estável reconhecida juridicamente seria óbice suficiente à atribuição de efeitos jurídicos à segunda união, mesmo que demonstrada a convivência pública, contínua e duradoura, bem como a intenção de constituir família.<sup>165</sup>

Posteriormente, com trânsito em julgado em 2 de abril de 2022, a Suprema Corte decidiu o Tema 526 – recurso extraordinário nº 883.168 de Santa Catarina – no qual discutia-se a possibilidade de atribuição de efeitos previdenciários ao concubinato de longa duração, inclusive com dependência econômica e aparência familiar.<sup>166</sup> Quando da decisão, inclusive, os Ministros citaram o já decidido Tema 529 como referência.

Fixou-se a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.<sup>167</sup>

Portanto, constituídas por concubinato de longa duração ou por união estável paralela, as famílias simultâneas não possuem legitimidade, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

<sup>164</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 1.045.273 Sergipe**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>165</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 1.045.273 Sergipe**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>166</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 883.168 Santa Catarina**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 03 de agosto de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348161864&ext=.pdf>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>167</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 883.168 Santa Catarina**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 03 de agosto de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348161864&ext=.pdf>. Acesso em: 5 set. 2022.

Apesar de se sustentarem em rígidos laços de afetividade, com solidariedade entre seus integrantes e vontade mútua de constituir família, as famílias paralelas não são aprovadas pela sociedade em geral. Desse modo, para o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal de 1988, a simultaneidade familiar não se equipara a entidades familiares e, portanto, não goza de proteção constitucional, a despeito da existência e da incidência de princípios como o da dignidade da pessoa humana.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como observado, as famílias simultâneas, caracterizadas pelo fenômeno jurídico da pluralidade de células familiares, por meio do qual um indivíduo nutre mais de um núcleo familiar, são uma realidade muito frequente na sociedade brasileira, que possui forte influência dos valores judaico-cristãos.

Nesse sentido, a maior parte dos indivíduos somente considera legítima a família monogâmica, de modo que toda e qualquer realidade que divirja desse ideal poderá ser considerada indigna de tutela jurídica aos olhos dos tribunais brasileiros.

A família brasileira, portanto, rege-se pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade e da liberdade, entre tantos outros. Dessa maneira, toda união baseada no afeto, com a finalidade de garantir a dignidade humana dos envolvidos e de ensiná-los a felicidade deveria ser considerada uma entidade familiar. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na decisão do Tema 529, firmou maioria pela impossibilidade de proteção jurídica de mais de um núcleo familiar referente ao mesmo período.<sup>168</sup>

Portanto, como observado, as famílias paralelas são apenas uma das muitas tipologias familiares que não possuem proteção jurídica estatal não por falta de lei, mas por falta de vontade dos tribunais em reconhecer uma situação fática que já há décadas ocorre no seio da sociedade brasileira.

Desse modo, diversas famílias simultâneas, que, por vezes, aceitam plenamente a simultaneidade, possuem seus direitos mais fundamentais negados sob o argumento de que esse núcleo familiar não respeita a moralidade da monogamia e da exclusividade.

O Guardião da Constituição, sob o fundamento de que as famílias brasileiras devem seguir o princípio orientador monogâmico, nega todo e qualquer direito aos integrantes desse paralelo núcleo de afeto, a despeito de alguns Tribunais de Justiça, contrariamente à maioria, garantirem direitos aos integrantes da família simultânea.

---

<sup>168</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 1.045.273 Sergipe**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>. Acesso em: 5 set. 2022.

O STF recentemente reconheceu a repercussão geral do tema e decidiu pela impossibilidade do reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, ou seja, famílias paralelas, relativas a um mesmo lapso temporal. Negou, inclusive, a divisão da pensão por morte de um homem que tinha união estável reconhecida formalmente com uma mulher, mas, concomitantemente, manteve uma relação homoafetiva por 12 anos.<sup>169</sup> Sendo assim, argumentos como a adoção do princípio monogâmico, a fidelidade e a vedação à bigamia foram preponderantes nos votos dos ministros.

Nesse sentido, decidiu o STF, para fins de repercussão geral<sup>170</sup>, que a existência de casamento (ressalvada a situação de separação de fato ou judicial) ou de união estável impossibilita o reconhecimento de nova união estável relativa ao mesmo período temporal, pois, em tese, a Constituição Federal de 1988 definiria a adoção do princípio monogâmico ou da exclusividade<sup>171</sup>.

Dessa forma, o não reconhecimento de famílias simultâneas faz com que apenas uma dessas relações seja considerada união legítima e, conseqüentemente, receba a denominação de entidade familiar, incidindo sobre ela, então, todos os direitos e deveres inerentes a uma união estável legítima. Por outro lado, a outra união, considerada putativa, é reduzida à condição de sociedade de fato e não possui, portanto, proteção civil e constitucional inerentes às entidades familiares brasileiras.

Apesar de os princípios orientadores do Direito de Família indicarem uma crescente expansão do conceito de família com a conseqüente ampliação da proteção jurídica, o Supremo Tribunal Federal, ao realizar a ponderação entre esses princípios, tem entendido que deve

---

<sup>169</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 1.045.273 Sergipe**. Relator: Min.

Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 21 de dezembro de 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>170</sup> “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 1.045.273 Sergipe**. Relator: Min.

Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 21 de dezembro de 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>. Acesso em: 5 set. 2022.

<sup>171</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2022. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/599193>. Acesso em: 5 set. 2022.

preponderar, no Brasil, a aplicação do princípio monogâmico, que proíbe a coexistência de núcleos familiares diversos dentro do mesmo lapso temporal.<sup>172</sup>

Inclusive, essa negativa de proteção jurídica de uniões paralelas tem se mostrado presente mesmo quando for possível identificar, no caso em concreto, a existência de um relacionamento longínquo, duradouro, público e com notória intenção de constituir família. Ou seja, mesmo que presentes todos os requisitos caracterizadores de uma união estável, não haverá garantias jurídicas à companheira do relacionamento simultâneo. Portanto, prevalecerá, no caso em concreto, a família “oficial”, qual seja, a mais antiga.

Além do mais, mesmo que a simultaneidade seja plenamente conhecida e aceita por ambos os núcleos familiares, o entendimento jurisprudencial mais atual tem se manifestado pela irrelevância da concordância, tácita ou concreta, dos envolvidos. Por outro lado, alguns doutrinadores têm o entendimento de que a concordância é um elemento relevante e deve ser levado em consideração pelo julgador ao analisar o caso em concreto.

Portanto, pode-se afirmar que as famílias simultâneas são uma modalidade familiar muito frequente no Brasil, mas também, de certa forma, marginalizada aos olhos da própria sociedade e do Poder Judiciário, que permanece relutante em reconhecer juridicamente uma situação fática que há muito tempo vem ocorrendo no decorrer das relações sociais.

Ante o exposto, é inegável a relevância social e jurídica da existência de famílias paralelas, bem como de sua proteção estatal, visto que muitos brasileiros se submetem a relacionamentos em que a fidelidade é constantemente mitigada.

Nesse sentido, a proteção jurídica integral das famílias paralelas caminha a lentos passos dentro do Poder Judiciário. Como ocorrera com diversos outros institutos jurídicos do Direito de Família, como o divórcio, a união estável e a igualdade entre filhos, muito em breve, a sociedade haverá de naturalizar a existência dessas famílias que são verdadeiros núcleos de afeto e solidariedade entre seus integrantes.

---

<sup>172</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 1.045.273 Sergipe**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>. Acesso em: 5 set. 2022.



## REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2022. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/599193>. Acesso em: 5 set. 2022.
- BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 5 set. 2022.
- BRASIL. **Decreto-lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944**. Reforma da Lei de Acidentes de Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del7036.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7036.htm). Acesso em: 8 set. 2022.
- BRASIL. **Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm). Acesso em: 8 set. 2022.
- BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 8 set. 2022.
- BRASIL. **Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm). Acesso em: 8 set. 2022.
- BRASIL. **Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm). Acesso em: 8 set. de 2022.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em: 5 set. 2022.
- BRASIL. **Lei n. 12.398, de 28 de março de 2011**. Acrescenta o parágrafo único ao art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112398.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112398.htm). Acesso em: 8 set. 2022
- BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 5 set. 2022.
- BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 19, de 2010**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>. Acesso em: 5 set. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 1.045.273 Sergipe**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 21 de dezembro de 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso extraordinário n. 397.762-8 Bahia**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 03 de junho de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547259>. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 878.694 Minas Gerais**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 de maio de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313622639&ext=.pdf>. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 883.168 Santa Catarina**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 03 de agosto de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348161864&ext=.pdf>. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 35**. Sessão Plenária de 13 de dezembro de 1963. Disponível em: [https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/572/Sumulas\\_e\\_enunciados%20acesso%20em%2003/09/2022](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/572/Sumulas_e_enunciados%20acesso%20em%2003/09/2022). Acesso em: 8 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. Sessão Plenária de 03 de abril de 1964. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula380/false>. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 382**. Sessão Plenária de 03 de abril de 1964. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula382/false>. Acesso em: 5 set. 2022.

CHAVES, Mariana. **Famílias paralelas**. IBDFAM, 27 mar. 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/495/Famílias+Paralelas>. Acesso em: 6 set. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n. 108**. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 1., 2002, Brasília. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>. Acesso em: 6 set. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n. 256**. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 3., 2005, Brasília. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 6 set. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n. 336**. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 4., 2007, Brasília. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/360>. Acesso em: 6 set. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n. 339**. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 4., 2007, Brasília. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em: 6 set. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n. 341**. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 4., 2007, Brasília. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acesso em: 6 set. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n. 519**. In: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 5., 2012, Brasília. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>. Acesso em: 6 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da (o) amante: na teoria e na prática (dos Tribunais)**. JusBrasil, 15 jul. 2008. Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/64492/direitos-da-o-amante-na-teoria-e-na-pratica-dos-tribunais-prof-pablo-stolze-gagliano>. Acesso em: 5 set. 2022.

HIRONAKA, G. M. F. N. Famílias paralelas. **Revista da faculdade de direito**, São Paulo, v. 108, p. 199-219, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67983/70840>. Acesso em: 5 set. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Famílias simultâneas são protagonistas de painel no XII Congresso do IBDFAM**. 29 out. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9073/Famílias+simultâneas+são+protagonistas+de+painel+no+XIII+Congresso+do+IBDFAM>. Acesso em: 6 set. 2022.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011 -> NÃO LI, mas fiz citação dele porque outro autor o citou

MAPA brasileiro dos relacionamentos. **Globo repórter**, 2022. Disponível em: <http://globoreporter.globo.com/Globoreporter/0,19125,VGC0-2703-16395-4-265921,00.html>. Acesso em: 13 jul. 2008.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. (2. Câmara Cível). **Apelação cível n. 063/2015**. Relator: Desembargador: Marcelo Carvalho Silva. 2 de junho de 2015. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/197938803/apelacao-apl-632015-ma-0049950-0520128100001>. Acesso em: 5 set. 2022.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. (3. Câmara Cível). **Apelação cível n. 26356/2013**. Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa. 1 de setembro de 2014. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183849278/apelacao-apl-263562013-ma-0010171-9120108100040>. Acesso em: 5 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (8. Câmara Cível). **Apelação n. 70011962503**. Relator: Desembargador Rui Portanova. Caxias do Sul, 17 de novembro de 2005. Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?numero\\_processo=70011962503&ano=2005&codigo=927332](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70011962503&ano=2005&codigo=927332). Acesso em: 5 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível).

**Apelação cível n. 70081683963**. Relator: Desembargador José Antônio Daltoe Cezar. Santo Angelo, 12 de novembro de 2020. Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?numero\\_processo=70081683963&ano=2020&codigo=1129665](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70081683963&ano=2020&codigo=1129665). Acesso em: 5 set. 2022.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **O Pequeno Príncipe**. Estados Unidos, 1943. Disponível em:

[https://www.sesirs.org.br/sites/default/files/paragraph--files/o\\_pequeno\\_principe\\_-\\_antoine\\_de\\_saint-exupery\\_0.pdf](https://www.sesirs.org.br/sites/default/files/paragraph--files/o_pequeno_principe_-_antoine_de_saint-exupery_0.pdf). Acesso em: 4 set. 2022.

SENADO FEDERAL. **Regimento interno do Senado Federal**. 2018. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em 2 set. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

WAQUIM, Bruna Barbieri. “**Amores Espúrios**”. IBDFAM, 13 maio 2010. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/610/Amores+Esp%C3%B4rios>. Acesso em: 5 set. 2022.